



Anais do 2º Colóquio Celebrativo da Constituição Federal de 1988 e da 1ª Rodada de Pesquisas do Grupo de Estudos em Direito Constitucional (GEDCON/UFF)

Realizado em 30 de outubro de 2024 -
Universidade Federal Fluminense, *campus*
Volta Redonda, Rio de Janeiro, Brasil

ISBN nº 978-65-01-18027-4

REALIZAÇÃO:

Grupo de Estudos em Direito Constitucional (GDCON/UFF)

ORGANIZAÇÃO E EDIÇÃO

Profa. Dra. Ana Alice De Carli

REVISÃO

Prof. Dr. Marco Aurelio Lagreca Casamasso

Prof. Dr. Pedro Curvello Saavedra Avzaradel

COMISSÃO CIENTÍFICA

Profa. Dra. Ana Alice De Carli

Prof. Dr. Marco Aurélio Lagreca Casamasso

Profa. Dra. Maria Lúcia de Paula Oliveira

Prof. Dr. Matheus Vidal Gomes Monteiro

Prof. Dr. Pedro Curvello Saavedra Avzaradel

Prof. Dr. Quintino Lopes Castro Tavares

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior

APOIO:

Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGDC/UFF)



SUMÁRIO

1. A importância do Direito Constitucional em um Estado Democrático	Carli, Ana Alice De	4-6
2. O atavismo moderador	Mazzei, Mattheus; Casamasso, Marco Aurélio Lagreca	7-9
3. A constitucionalização simbólica e a formulação de políticas públicas diante do desafio da comunicação digital	Oliveira, Maria Lúcia de Paula de	10-13
4. A consolidação da cidadania na evolução jurídico Constitucional brasileira	Marques Júnior, William Paiva	13- 17
5. Perspectivas constitucionais da supranacionalização brasileira ante o processo migratório venezuelano	Silva, Fernanda Cláudia Araújo da	17-19
6. A proteção de dados pessoais pela emenda constitucional n. 115/22 como expressão do constitucionalismo digital no brasil	Santos, Isabella de Oliveira dos; Casamasso, Marco Aurélio Lagreca	19-22
7. Aportes importantes sobre o instituto da repercussão geral no direito constitucional brasileiro	Oriani, Gustavo; Rodrigues, Guilherme, Carli, Ana Alice De	22-25
8. Projeto de Lei n. 1904/2024: análise crítica à equiparação do aborto legal ao homicídio	Silva, Geisiane Martins da; Carli, Ana Alice De	25-27
9. Direito à educação e cidadania digital	Neves, Gabriela de Moraes; Cunha, Ludmila Cunha da Silva; Casamasso, Marco Aurélio Lagreca	27-30
10. O direito à comunicação e as políticas públicas para sua efetivação, diante do constitucionalismo global	Silveira, Natalia Nascimento; Oliveira, Maria Lúcia de Paula de.	30-32
11. O DIREITO À COMUNICAÇÃO EM CENÁRIOS DE CONFLITO: análise das políticas públicas e do constitucionalismo global na garantia da informação	Silva, Maria Cecilia Mesquita da; Oliveira, Maria Lúcia de Paula de,	32-34

12. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE E A DIGNIDADE HUMANA: análise constitucional da descriminalização do porte de maconha no Brasil	Faria, Isadora Andrade de; Tomasella, Maria Fernanda Rodrigues; Carli, Ana Alice De,	34-37
13. TRANSCONSTITUCIONALIDADE: a transição energética, hidrogênio verde e a modicidade tarifária	Carmo, Jimmy Souza do; Casamasso, Marco Aurélio Lagreca	37-38



1ª RODADA DE PESQUISAS DO GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO CONSTITUCIONAL - GEDCON/UFF/VR 2024

Dia 30 de outubro de 2024 – 9h30 ÀS 11h30, *campus* Aterrado, UFF, VR

Linha de Pesquisa: Constitucional Aplicado

APONTAMENTOS SOBRE O CONTROLE HÍBRIDO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

CARLI, Ana Alice De. Universidade Federal Fluminense

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

O controle de constitucionalidade, sob a perspectiva da aplicação do princípio de pesos e contrapesos dos poderes, em um Estado Democrático, pressupõe a existência de mecanismos de controle de um poder sobre outro, conforme se extrai do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que dispõe: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Ou seja, a despeito das prerrogativas de independência e autonomia dos poderes dos Entes Federados brasileiros, existem formas de assegurar que nenhum poder se sobreponha a outro. Neste ponto o controle de constitucionalidade desempenha múltiplas funções, conforme será visto no tópico seguinte. Sob a perspectiva metodológica, este ensaio acadêmico limita-se a uma pesquisa básica exploratória, amparada em literatura do tema.

Desenvolvimento

Conforme mencionado no introito deste texto, o controle de constitucionalidade desempenha vários papéis importantes para garantir a higidez do regime democrático e do texto da Constituição vigente. Dentre suas funções estão: a defesa da força normativa das normas constitucionais; a competência do Poder Judiciário de exercer a jurisdição, para assegurar que os demais poderes não extrapolem de suas competências delimitadas na Constituição. E ainda, por meio do controle de constitucionalidade os indivíduos podem submeter ao crivo do Judiciário a análise de demanda, na qual há possível violação de direito fundamental. À guisa de ilustração, os cidadãos podem fazer o controle de constitucionalidade, na via individual, por meio de um recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, ou mesmo por meio de uma ação popular, de remédios constitucionais como: mandado de injunção (art. 5º, inciso LXXI, CF/88); e mandado de segurança (art. 5º, inciso LXIX, CF/88). A importância do controle de constitucionalidade é muito bem evidenciada no caso norte americano, que destaca a “superioridade constitucional”, permitindo assim a sindicância de normas infraconstitucionais, por parte do Poder Judiciário, afim de declarar a invalidade de atos contrários à Constituição vigente. Trata-se do caso *Marbury v. Madison*, datado do início do século XIX, em 1803, ocasião em que a Suprema Corte dos Estados Unidos foi instada a se manifestar sobre um conflito envolvendo os denominados Federalistas e os Republicanos. Em decisão final, a Suprema Corte Norte-americana reconheceu a possibilidade de declarar a inconstitucionalidade de ato normativo em face da Constituição do país. Em síntese, foi definido: “*established the principle of judicial review—the power of the federal courts to declare legislative and executive acts unconstitutional. The unanimous opinion was written by Chief Justice John Marshall (Library of Congress, 2024).* O controle de constitucionalidade pressupõe a observância dos princípios basilares da rigidez e da supremacia das Constituições, os quais fundamentam a jurisdição constitucional pela via do controle de constitucionalidade de atos normativos originários ou secundários infraconstitucionais. Com efeito, o princípio da

supremacia da constituição enfatiza a força das normas constitucionais no ordenamento jurídico. Nesse sentido pontua de Luís Roberto Barroso (Barroso, 2012, p. 19) que a “supremacia da Constituição revela sua posição hierárquica mais elevada dentro do sistema, que se estrutura de forma escalonada, em diferentes níveis”. O controle judicial de constitucionalidade é exercido pelo Poder Judiciário, sendo - em regra - no Brasil exercido após a edição do ato normativo, ou seja, adota-se o controle judicial repressivo. Em casos excepcionais, o Supremo Tribunal Federal faz o controle de constitucionalidade judicial preventivo. Isso ocorre em situações, nas quais, por exemplo, determinado projeto de lei ou proposta de emenda constitucional, em trâmite, revelarem possíveis violações ao texto constitucional. Assim, é possível a utilização do mandado de segurança pelo parlamentar. Vale trazer o exemplo prático do Mandado de Segurança nº 32.033, impetrado por um parlamentar (Brasil, 2024). No Brasil adota-se dois sistemas de controle judicial de constitucionalidade, por isso denominado de sistema híbrido ou misto. Assim, utiliza-se concomitantemente o controle de constitucionalidade norte-americano - chamado também de controle concreto, incidental ou *incidenter tantum*, difuso, via de defesa e via de exceção - e o sistema austríaco - este com feições próprias do direito pátrio (Carli, 2024). O primeiro foi o sistema norte-americano de controle de constitucionalidade (*judicial review of legislation*), inserido na Constituição republicana de 1891, por influência de Rui Barbosa. Este modelo de controle judicial difuso representa um avanço para o constitucionalismo, pois permite que, diante de um caso concreto, qualquer órgão julgante enfrente a questão prejudicial de constitucionalidade. Trata-se de prejudicialidade em relação à análise do mérito da ação em curso, cujo reconhecimento de violação à Constituição não é o pedido, mas sim a causa de pedir, o fundamento do pedido. Podem reconhecer como fundamento e, desse modo, afastar a norma impugnada ao enfrentar o mérito da ação: juízes estaduais das varas e dos juizados especiais; juízes federais das varas federais e dos juizados; órgãos fracionários (câmaras, seções, grupos de câmaras etc) dos tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal e dos tribunais regionais federais; os tribunais superiores (STJ, TST, TSE, STM) e o próprio STF. Além dos magistrados, a jurisprudência do STF tem reconhecido a prerrogativa de os tribunais de contas, ao realizarem suas finalidades constitucionais, fazerem o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos do Poder Público. Os efeitos da decisão, em sede de controle difuso, são, em regra, entre as partes envolvidas em um dado processo, e *ex tunc* (isto é, efeitos retroativos). Para que a decisão possa produzir efeitos *erga omnes* (contra todos) faz-se mister que o Senado Federal, nos termos do art. 52, X, CF/88, suspenda “a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”. Ressalta-se, todavia, que o STF já se posicionou no sentido da possibilidade de efeitos *ex nunc* (prospectivos) de decisão no âmbito do controle difuso, conforme se extrai da ementa do Recurso Extraordinário nº 197.917, da relatoria do ministro Maurício Correa:

Emenda: RE. municípios. Câmara de Vereadores. composição. autonomia municipal. limites constitucionais. número de vereadores proporcional à população. Cf, artigo 29, iv. aplicação de critério aritmético rígido. Invocação dos princípios da isonomia e da razoabilidade. incompatibilidade entre a população e o número de vereadores. inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da norma municipal. efeitos para o futuro. situação excepcional. 1. o artigo 29, inciso iv da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c. 2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade (...). Inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09

representantes. 8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos *ex tunc*, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido.

Mais tarde, o Brasil adotou o controle em abstrato de constitucionalidade (também denominado “em tese”, “concentrado”), o qual visa a assegurar a higidez da Constituição, ou seja, ao examinar a constitucionalidade de um ato normativo, a Corte Constitucional (ou aquela que detém jurisdição constitucional) tem a missão de velar pelo texto constitucional, por isso, alguns constitucionalista entendem se tratar de um processo objetivo, sem partes (Barroso, 2013, p. 126). Esta modalidade de controle em solo brasileiro começou a ser delineada a partir da Constituição Federal de 1934, com a Ação de Representação Interventiva, cujo objeto era a análise de constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da lei que decretara a intervenção. Esclarece Bulos que a mencionada ação tem origem no direito brasileiro, configurando “o embrião do controle concentrado (abstrato) de normas”. Esclarece o autor (2014, p. 233-234).

Na realidade, o constituinte de 1934 instituiu uma ação direta que, embora não possa ser considerada o marco da fiscalização abstrata no Brasil, correspondeu ao meio termo entre o controle difuso e o concentrado de normas.

Assim, a representação interventiva foi criada como uma variante de difusa, para operar em concreto, embora seja exercida por meio de ação direta, por mero didatismo, inclusa dentre os mecanismos de controle abstrato.

O controle de constitucionalidade abstrato e concentrado, como se conhece hoje, surgiu no sistema jurídico brasileiro a partir da Emenda à Constituição nº 16 de 26 de novembro de 1965 (CF/46), a qual instituiu a ação genérica de constitucionalidade (a ADI de hoje). Na ocasião somente o Procurador Geral da República (PGR) tinha legitimidade para propor a ação genérica de constitucionalidade. Com a Constituição Federal de 1988 outros legitimados surgiram, mantendo-se como legitimado também o PGR, nos termos do art. 103, F/88. Além do controle de normas em face da Constituição Federal, pelo STF, há o controle de normas em face das Constituições do Estado, pelos Tribunais de Justiça de cada Estado da Federação brasileira.

Conclusão

Em síntese conclusiva, o controle de constitucionalidade das normas jurídicas visa a assegurar, além da força normativa da Constituição, que leis ou atos com caráter normativo, não violem direitos e garantias fundamentais.

Referências

Barroso, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2012.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *MS n. 32.033/DF*. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1201341/false>. Acesso em: 28 set. 2024.

Bulos, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2014. Brasil. Supremo Tribunal Federal. **RE 197917SP**. Julgamento: 06/06/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em www.stf.br. Acesso em 06 out.2024.

Carli, Ana Alice De Carli. *Material Didático de Direito Constitucional*. Disponível em <http://prj.sites.uff.br/2024/03/14/apostila-de-direito-constitucional/>. Acesso em: 28 de set. 2024.

Library of Congress. Marbury v. Madison: Primary Documents in American History. Disponível em <https://guides.loc.gov/marbury-v-madison>. Acesso em: 28 set. 2024.

**1ª RODADA DE PESQUISAS DO GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO
CONSTITUCIONAL- GEDCON/UFF/VR 2024
Dia 30/10/2024 – 9h30 ÀS 11h30, campus Aterrado, UFF, VR**

Linha de Pesquisa: Direito Constitucional Aplicado

O ATAVISMO MODERADOR

MAZZEI, Matheus. Universidade Federal
Fluminense, e-mail: mmazzei@id.uff.br
Orientação: Prof. Dr. Marco Aurélio Lagreca
Casamasso

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

Este estudo visa a refletir sobre o conceito e a trajetória histórica do Poder Moderador, instituído pela Constituição do Império de 1824, e sua rejeição pelo sistema tripartite de poderes estabelecido pela Constituição Federal de 1988. A análise se estende à crítica ao papel do Supremo Tribunal Federal (STF) e das Forças Armadas na República Brasileira, instituições que, em certos momentos, são vistas desempenhando papéis análogos ao do Poder Moderador. Ainda serão exploradas as percepções de um Ministro do STF sobre o exercício de autoridade da Corte, oferecendo um panorama sobre os desafios dessas instituições na realidade brasileira. Metodologicamente, adota-se o tipo exploratório de pesquisa, amparado pela literatura do tema.

Desenvolvimento

Em 12 de novembro de 1823, D. Pedro I dissolveu a Assembleia Constituinte. Após as deliberações de um Conselho de Estado indicado pelo Imperador, que aproveitou, com modificações, a proposta até então elaborada pela Assembleia dissolvida, em 25 de março de 1824, o Imperador D. Pedro I outorgou a “Constituição Política do Império do Brasil”, a primeira Constituição brasileira. A maior peculiaridade do texto constitucional, em relação ao projeto da Assembleia, foi a rejeição da divisão tripartite do poder (Legislativo, Executivo e Judiciário) em detrimento de uma divisão em quatro componentes, sendo o quarto poder, o “Poder Moderador”. A ideia da adição do Poder Moderador ao ordenamento constitucional partiu, como conta Aurelino Leal (2014, p. 100), de Martim Francisco Ribeiro de Andrada, entusiasta das ideias do teórico liberal francês Benjamin Constant. Este, por sua vez, atribuiu a originalidade da ideia ao Conde de Clermont-Tonnerre, que enxergava no “Poder Real” a manutenção de tradições e reminiscências religiosas. Constant idealizava o Poder “Neutro” ou “Real”, como um árbitro dos demais poderes, um artifício conservador para a garantia de suas limitações, impedindo que um poder usurpe as funções de outro poder em eventuais conflitos políticos. Sua influência no texto constitucional foi significativa, vide a normativa contida no art. 98 da Constituição de 1824: “O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política...” - paráfrase do texto de Constant: “ela é, talvez, a chave de toda a política.” (Constant, 1872, p. 178, apud Leal, 2014, p. 101) Contudo, há uma diferença sensível, Constant não se refere ao Poder Neutro, mas sim à relação entre o Poder Executivo e o Poder Neutro (Leal, 101-102). No Brasil Imperial, a Constituição de 1824 (BRASIL, 2024) determinava que o Poder Executivo e o Poder Moderador seriam exercidos pelo Monarca (art. 98 e art. 102), sendo este “irresponsável” pelos seus atos (art. 99), o Poder Executivo era exercido através dos Ministros de Estado (art. 102), estes sim responsáveis perante seus atos (art. 133). Para além de qualquer pormenorização, o Poder Moderador foi alvo de intensas discussões ainda nos tempos do Império, não apenas o Poder Moderador *per se* mas, especialmente, o seu entrelaçamento com o Poder

Executivo, centrado na figura do Imperador, impassível de responsabilização. Alguns de seus defensores alegavam que o poder seria crucial para a preservação da soberania nacional em meio às graves turbulências políticas, movimentos de secessão e sucessivas fraudes eleitorais. Já os críticos afirmavam que o Poder Moderador seria um instrumento autoritário, um atavismo absolutista mantido para agradar os gostos cesaristas de D. Pedro I. Como afirmou Frei Caneca, um dos líderes da Confederação do Equador, o Poder Moderador era, na realidade, “a chave mestra de opressão da nação brasileira e o garrote mais forte da liberdade dos povos” (Leal, p. 109). O texto da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2024) estabelece em seu art. 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Não apenas o art. 2º, mas diversos dispositivos da Constituição estão desenhados de tal modo que essa divisão de poderes possa se fazer eficaz e concreta, harmonizando as relações entre Legislativo, Executivo e Judiciário, ao mesmo tempo em que lhes assegura a devida independência. Característica de uma república democrática, a tripartição de poderes não tolera que um poder, muito menos um órgão de um poder, porte-se como controlador dos demais poderes, impondo-se sobre os outros e usurpando funções que não lhe foram atribuídas pela Lei Maior. Em outras palavras, a vigente ordem constitucional não recepciona “Poder Moderador” algum. No entanto, a nebulosidade da redação do *caput* do art. 142 da Constituição Federal, e da legislação infraconstitucional responsável pela sua regulação, trouxe à baila discussões, particularmente ao que se refere à parte final do *caput*: “As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”. Qual seria o significado da “autoridade suprema” conferida à Presidência da República? O que constituiria a garantia da lei e da ordem, de iniciativa de qualquer um dos poderes? Pontua Silva (2021, p. 470-473): “As Forças Armadas não são um poder moderador e uma intervenção militar em qualquer dos poderes seria justamente o oposto da competência de garantir o seu funcionamento: trata-se de golpe de Estado, como já ocorreu algumas vezes na história brasileira.” Por unanimidade, no julgamento da ADI 6.457 (Brasil, 2024), finalizado em 8 de abril de 2024, o STF decidiu que as Forças Armadas não são um “Poder Moderador” e balizou os limites de sua atuação, conforme a devida interpretação do art. 142. Nas palavras do relator, Ministro Luiz Fux: “Esses atributos qualificam as Forças Armadas como órgãos de Estado, e não de governo, indiferentes às disputas que normalmente se desenvolvem no processo político”. Nos últimos anos, vem avultando-se críticas em torno do papel do Supremo Tribunal Federal na ordem constitucional brasileira, críticas essas que pontuam para uma suposta postura “ativista”, a expansão de sua autoridade e intromissão em atividades que não seriam de sua alçada, usurpando funções de outros poderes e sobrepondo-se contra eles, extrapolando suas incumbências de Tribunal Constitucional e de Apelação, rompendo quaisquer limitações constitucionais. Como afirma Oscar Vieira Vilhena (2008, p. 445): “A história institucional da República, no entanto, seguiu rumos mais acidentados. O papel de árbitro último dos grandes conflitos institucionais que, no Império, coube ao Poder Moderador, foi exercido, sobretudo, pelo Exército, como reivindica Alfred Stepan, e apenas subsidiariamente pelo Supremo, como propõem José Reinaldo Lima Lopes e eu mesmo. Foi apenas com a Constituição de 1988 que o Supremo deslocou-se para o centro de nosso arranjo político. Esta posição institucional vem sendo paulatinamente ocupada de forma substantiva, em face a enorme tarefa de guardar tão extensa constituição. A ampliação dos instrumentos ofertados para a jurisdição constitucional tem levado o Supremo não apenas a exercer uma espécie de poder moderador, mas também de responsável por emitir a última palavra sobre inúmeras questões de natureza substantiva, ora validando e legitimando uma decisão dos órgãos

representativos, outras vezes substituindo as escolhas majoritárias.” A avaliação da procedência ou não dessas alegações escapa ao escopo deste estudo. Todavia, a avaliação de comentários e opiniões expressas por um Ministro do STF, a respeito de como ele enxerga o próprio ofício e o papel da Corte, pode jogar luz nessa questão. Em um painel do 9º Fórum Jurídico de Lisboa, em Portugal, realizado em 16 de novembro de 2021, o Ministro Dias Toffoli, em defesa do sistema semipresidencialista de governo, assegurou: “Nós já temos um semipresidencialismo com um controle de poder moderador que hoje é exercido pelo Supremo Tribunal Federal. Basta verificar todo esse período da pandemia.” Ainda, o Ministro Dias Toffoli, em um depoimento registrado em uma página virtual do STF, diz: “Ao longo de sua história, o Supremo Tribunal Federal concretizou a visão de Rui Barbosa na elaboração da Constituição de 1891: inspirado pelo modelo norte-americano, ele concebeu para a Corte os papéis de Poder Moderador na República e de Tribunal da federação. Esse papel moderador ganhou corpo a partir da Constituição de 1988, marco inicial do mais longo período de convivência democrática na História republicana. Ao longo de mais de três décadas, o STF vem moderando os conflitos sociais, econômicos, federativos e políticos do País, vem defendendo a democracia e os direitos e garantias fundamentais e tem contribuído para que o Brasil supere os momentos de turbulência sempre pelas vias democráticas. Como guardião da Constituição, foi fundamental para tornar efetivos os direitos e garantias fundamentais concebidos pelos constituintes na evolução rumo a uma sociedade mais justa e solidária.” Evidencia-se, naturalmente, um descompasso entre a visão de ação do Supremo Tribunal Federal, apregoada pelo Ministro, e aquela visão estatuída pelo ordenamento constitucional em vigor.

Conclusão

Embora o Poder Moderador pertença ao passado, sua sombra ressurge periodicamente em discussões sobre o papel das instituições, como um atavismo, sobretudo em meio a momentos de turbulência política e desarmonia entre os poderes. As Forças Armadas e o STF, apesar de suas funções delimitadas pela Constituição Federal de 1988, são frequentemente analisados sob a visão de “Poder Moderador *de facto*”. Há muito o STF tem sido acusado de assumir funções para além das suas competências, de atuar como agente político, comprometendo, desse modo, o livre exercício dos outros poderes; já as Forças Armadas, por sua vez, são analisadas quanto à sua possível atuação como “árbitro político”, “arbitragem” essa frequente em nossa história e caracterizada pela violação da ordem política e constitucional, seguida da instauração de regimes autoritários. É crucial que os membros dessas instituições, conscientes de seus deveres, respeitem os limites constitucionais e legais para a garantia da viabilidade do Estado Democrático de Direito e da legitimidade do poder que lhes foi confiado.

Referências

LEAL, Aurelino. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2014.

O ANTAGONISTA. *Toffoli e Levi defendem semipresidencialismo em Fórum de Lisboa*. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7fhI-l2rJAA>>. Acesso em: 29 aug. 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. 1. ed – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *130 anos do Supremo Tribunal Federal na República*. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/130anos/#:~:text=Ministro%20do%20STF,e%20de%20Tribunal%20da%20federa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 ago. 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. Revista de Direito GV, São Paulo, 200

**1ª RODADA DE PESQUISAS DO GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO
CONSTITUCIONAL- GEDCON/UFF/VR 2024
Dia 30/10/2024 – 9h30 ÀS 11h30, campus Aterrado, UFF, VR**

Linha de Pesquisa: Constitucionalismo digital e democracia

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA E A FORMULAÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS DIANTE DO DESAFIO DA COMUNICAÇÃO DIGITAL**

Oliveira, Maria Lúcia de Paula
Universidade Federal do Estado do Rio de
Janeiro - E-mail: maria.l.oliveira@unirio.br

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

Durante um bom tempo se associou a comunicação por meio da internet com a democracia, já que teria mais abertura de acesso, permitindo uma maior participação. A comunicação democrática na internet, ao que se afigura, deve ser buscada e depende de como ela se organizar. A democracia digital é indispensável para que haja o efetivo asseguramento do direito à comunicação. O direito à comunicação, reconhecido no plano do direito interno e externo, visa a proteção da igualdade e da liberdade da comunicação, quando ela é intermediada, seja por meios de comunicação social, seja por meio da internet. Em plena era digital, a comunicação humana é impactada pelas novas tecnologias que passam a repercutir de forma marcante sobre a liberdade humana. Como falar em direitos fundamentais e humanos na era da comunicação digital? Como preservar a esfera pública, indispensável para a subsistência da democracia, diante do poder das *Big Techs* e das redes sociais, pensadas a partir da lógica do mercado? No direito brasileiro, de outro lado, há de se pensar as características do direito no Sul Global e dar conta da singularidade das experiências constitucionais nessa parte do mundo. Marcelo Neves destacou a emergência do que designou como “constitucionalização simbólica”. Diante da força simbólica dos direitos humanos nessa realidade constitucional, deve-se perceber a duplicidade de papéis que a constitucionalização pode empreender, podendo legitimar um status quo com a previsão legal de direitos inefetivos, mas que estão formalmente previstos no sistema, mas também pode provocar uma mudança política significativa, se for possível a partir desses parâmetros constitucionais, fazer uma crítica das injustiças políticas que esses sistemas políticos e jurídicos compreendem. Discutir políticas públicas de direitos humanos nesse contexto, significa num primeiro momento explicitar a insuficiência da formalização constitucional e legal de direitos e buscar meios para conceber políticas públicas que possam contribuir para uma confluência entre política e direito, buscando um equilíbrio entre as possibilidades do direito como instrumento de transformação social e a insuficiência da afirmação de direitos constitucionais formalmente sem os meios próprios que a política fornece, para efetivação desses mesmos direitos. Assim, é indispensável perceber que a comunicação digital não será necessariamente democrática e de que a desigualdade socioeconômica se reproduz também no mundo digital, e talvez, até se agrave. É relevante, diante disso, pensar políticas públicas que possam dar conta da exclusão digital, considerando que os direitos fundamentais devem estar a serviço da democratização do mundo digital.

Desenvolvimento/ Referencial Teórico

As novas tecnologias colocam em foco um conjunto de direitos relativos à comunicação, em sua perspectiva de efetivação da democracia. Esses direitos se consolidam na

formulação de um direito à comunicação, definido como um direito de todos de participar da esfera pública, com iguais direitos, que se constitui por meio das comunicações sociais e eletrônicas. Para esse propósito, é indispensável num primeiro momento, identificar as características desse direito à comunicação e as suas várias dimensões. Num segundo momento, se objetiva analisar as políticas públicas que seriam mais adequadas para a plena efetivação do direito à comunicação. Deve se atentar, ainda, para a circunstância de que esse direito ganha contornos novos com as novas tecnologias, em um mundo globalizado. Conviria colocar a questão de como o constitucionalismo global pode criar meios que suplementem as políticas públicas estatais, sendo relevante para a garantia desse direito tão relevante. O presente projeto tem os objetivos a seguir propostos, que nos permitirão a apreciação, à luz da teoria e da filosofia do direito e do direito constitucional e internacional, no contexto de constitucionalização global, das políticas públicas para o direito à comunicação: 1) primeira aproximação e posterior aprofundamento da literatura sobre o direito à comunicação; 2) levantamento das questões atinentes à regulação no setor, cuja atuação se relacione com a efetivação do direito à comunicação, com pesquisa de experiências internacionais já existentes; 3) pesquisa de literatura e jurisprudência relevante sobre o tema no Brasil e no exterior; 4) encontrar novas alternativas para buscar o efetivo asseguramento do direito à comunicação, com atenção às singularidades brasileiras e do Sul Global, com atenção ao conceito de “constitucionalização simbólica”, proposto por Marcelo Neves. Do ponto de vista da teoria das políticas públicas, objetiva-se a identificação, com objetividade, do problema público (a ser melhor delineado, a partir da questão teórica, qual seja, levando em conta os óbices à comunicação democrática como importantes para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas, inclusive da não discriminação. Almeja-se, também, a investigação quanto à adoção ou sugestão de políticas públicas que possam ser relevantes para o enfrentamento do problema. A metodologia adotada envolve pesquisa bibliográfica.

Conclusão

A Constituição Brasileira de 1988 estipulou em seu art. 5º todos esses direitos, em seus incisos IV, VI, IX, XII, XIV. Contém, ainda, a nossa Constituição, o Capítulo V, no Título VIII, dedicado à Comunicação Social. Esses direitos estão também expressos em documentos do Direito Internacional. Dispõe, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. 19 que “...todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independente de fronteiras”. A ampliação do rol de direitos que regulam a comunicação permitiria o reconhecimento de um direito à comunicação. O Relatório MacBride, da UNESCO de 1983 realçou a importância desse direito como direito humano. O que se coloca nesse momento é que a comunicação deveria estar nas mãos do povo, sem a dominação pelo mercado. De outro lado, a relação do Estado com os meios de comunicação deveria se dar de forma a evitar uma sujeição dos segundos ao primeiro. Cuida-se de direito (com todos os direitos que englobaria) imprescindível para a democracia, em tempos de avanço tecnológico. O que se objetiva, em última instância, com o reconhecimento desse direito é assegurar a participação de todos, de forma igual, na esfera pública mediada pelas comunicações sociais e eletrônicas. Tivemos a oportunidade de aferir o pioneirismo do Relatório MacBride na definição do Direito à Comunicação e como ele estava à frente do seu tempo. Procedeu-se a uma leitura minuciosa desse Documento, conectando-o com as definições legais do Direito à Comunicação no Direito Brasileiro e em Documentos Internacionais, como a própria Declaração Universal e Convenções Internacionais da ONU, que previram Direitos Humanos conectados com o Direito à Comunicação. A garantia desse direito de participação na mesma medida a todos os cidadãos supõe retomar o tema das políticas públicas no setor das comunicações sociais e eletrônicas. De outro lado, coloca-se o desafio da efetivação do direito à comunicação em um mundo

interconectado, como é atualmente. Certamente, a efetivação desse direito deve ir além das políticas públicas nacionais, pensando-se soluções para além das fronteiras estatais. Para articular direitos humanos, democracia e esfera pública. O conceito de esfera pública e a forma como preservá-la nesse mundo de comunicação virtual devem ser repensados, revendo-se a formulação elaborada por J. Habermas. Na formulação habermasiana, a esfera pública constituir-se-ia em âmbito importante, além da institucionalização jurídica dos direitos humanos, para a própria preservação da democracia. A literatura recente, porém, procura rever esse conceito clássico, incorporando uma visão mais “realista” das condições da esfera pública. Hoje essa revisão passa também pela importância que a internet ganha no redimensionamento da comunicação humana. Pudemos proceder a uma revisão da literatura sobre esfera pública e democracia, considerando uma abordagem mais “realista” e mais próxima de como a comunicação democrática pode se efetivar por meio da internet. Essa revisão permitirá a retomada do próprio conceito de esfera pública e a identificação do terreno em que se exercita hoje o direito à comunicação. Será possível traçar de forma mais clara um panorama das vicissitudes contemporâneas porque passa o direito à comunicação (bem como dos vários direitos humanos vinculados ao direito à comunicação) a partir desses dois aspectos já esmiuçados durante a pesquisa. Sem dúvida, como já conseguimos apurar, o direito humano à comunicação, e a sua realização na esfera pública, demanda uma regulação do direito, que melhor se realizaria a nível internacional. Na sequência da pesquisa, objetiva-se apurar as iniciativas de regulação já existentes a nível nacional e internacional e proceder a uma avaliação crítica quanto a essas iniciativas. Tem-se ainda o propósito de colocar a questão em estudo em termos em que possa contribuir para o debate em torno das políticas públicas. Nesse sentido, objetiva-se a definição, com clareza, do problema ou dos problemas públicos a serem enfrentados e o levantamento de possíveis políticas públicas que possam ser adotadas, que não se circunscrevem, pelo que já se pode levantar, a elaboração de novos textos legais. Pudemos, ainda, constatar a partir da apreciação de dados de pesquisa apurados, a realidade da exclusão digital existente na comunicação por meio da internet, que se dá por variadas razões. Não somente o acesso aos recursos tecnológicos indispensáveis pode se considerar como obstáculo. Em particular, pudemos apreciar a questão da exclusão digital das mulheres e a desigualdade existente no direito à comunicação por meio da internet, decorrente inclusive da prevalência das práticas de discurso de ódio direcionadas especialmente às mulheres. Por fim, é importante acompanhar os esforços legislativos nacionais para regulamentar a matéria. O grande desafio é preservar a liberdade de expressão, ao mesmo tempo que se cria mecanismos para evitar os abusos hoje presentes na comunicação virtual. Monitora-se o processo legislativo do PL 2630/2020 (Projeto da Lei das Fake News).

Referências

AFFORNALLI, M.C.N.M. GABARDO, E. *Direito, Informação e Cultura – O Desenvolvimento Social a partir de uma Linguagem Democrática*. Belo Horizonte:Forum, 2012.

BIRKLAND, T.A. *An Introduction to the Policy Process – Theories, Concepts and Models of Public Policy Making*. Nova Iorque: Routledge, 2016.

BOHMAN, J. *Democracy across Borders*. Cambridge: The MIT Press, 2007

BRUNO, F. CARDOSO, B. KANASHIRO, M. GUILHON, L. MELGAÇO, L. *Tecnopolíticas da Vigilância – Perspectivas da Margem*. São Paulo: Boitempo, 2018.

CORRADETTI, C. (ed). *Philosophical Dimensions of Human Rights*. Dordrecht: Springer, 2012.

D’ANCONA, M. *Pós-verdade – A Nova Guerra contra os Fatos em tempos de Fake News*. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DONEDA, D. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006;

- FISS, O. *A Ironia da Liberdade de Expressão -Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública*. Rio de Janeiro: Renovar,2005.
- GIRAUD, O. WARIN, P. *Politiques Publiques et démocratie*. Grenoble : La Decouverte,2008.
- GUARESCHI, P.A. *O Direito Humano à Comunicação – Pela Democratização da Mídia*. Petrópolis: Vozes, 2013.
- GUARIGLIA, O. *En Camino de una Justicia Global*. Madri: Marcial Pons, 2010.
- HEIDEMANN, F.G. SALM, J.F. *Políticas Públicas e Desenvolvimento – Bases Epistemológicas e Modelos de Análise*. Brasília: Ed. UNB<2014.
- INNES, J. BOOHER, D. E. *Planning with Complexity – An Introduction to Collaborative Rationality for Public Policy*. London: Routledge, 2010.
- JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso. *Constitucionalismo em Tempos de Globalização*. p.78.Trad. de José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2016.
- KRAFT, M. FURLONG, S.R. *Public Policy -Politics, Analysis and Alternatives*. California: Sage, 2018.
- MENDES, G.F. SARLET, I. W. COELHO, A.Z.P.(coord). *Direito, Inovação e Tecnologia*. São Paulo: Saraiva,2015.
- MAGRANI, E. *A Internet das Coisas*. Rio de Janeiro: FGV,2018.
- NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes,2009; e *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- SANKIEVICZ, *Liberdade de Expressão e Pluralismo -Perspectivas de Regulação*. São Paulo: Saraiva,2011.
- SARLET, I. (Org.) *Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SUNSTEIN, C. *Republic – Divided Democracy in the Age of Social Media*. Princeton: Princeton University, 2017.
- UNGER, R. M. *O Direito e o Futuro da Democracia*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004; e *Democracia Realizada*. São Paulo: Boitempo, 1999.
- URBINATI, N. *Democracy Disfigured – Opinion, Truth and the People*, Harvard University Press,2014.
- YOUNG, I.M. *Global Challenges – War, Self Determination and Responsibility for Justice*. Cambridge: Polity Press, 2007.
- YOUNG, I.M. *Justice and the Politics of Difference*. New Jersey: Princeton University Press, 1990; e *Inclusion and Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

**1ª RODADA DE PESQUISAS DO GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO
CONSTITUCIONAL- GEDCON/UFF/VR 2024**
Dia 30 de outubro de 2024– 9h30 ÀS 11h30, campus Aterrado, UFF, VR

Linha de Pesquisa: Direito Constitucional Aplicado

**A CONSOLIDAÇÃO DA CIDADANIA NA EVOLUÇÃO JURÍDICO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

Marques Júnior, William Paiva *

* William Paiva Marques Júnior é Doutor (2016) e Mestre (2009) em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, CE. Especialista em Direito Processual pela Escola da

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

As transformações vivenciadas pela cidadania são fundamentais na interpretação que materializa o viés inclusivo, material e pluralista presente no Texto Constitucional de 1988. Nesse sentido, investiga-se a consolidação da cidadania na formação histórica da evolução constitucional brasileira e seus influxos nas transformações da compleição desse instituto para a realidade contemporânea. O objetivo ora buscado consiste em edificar um conceito abrangente e pós-crítico sobre o instituto da cidadania, dotado de historicidade, tanto em períodos liberticidas, transicionais, pós-autoritários e democráticos. A cidadania está presente formal ou materialmente nos 200 anos de constitucionalismo brasileiro, tanto nos momentos de deterioração de condutas participativas e de fundamentos do Estado de Direito quanto nos períodos de democracia, reverberando no cotidiano da sociedade. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória, com ênfase nas obras de José Murilo de Carvalho, James Holston e Luigi Ferrajoli.

Desenvolvimento/ Referencial Teórico

A análise da evolução constitucional brasileira, revela que o país possui uma longa trajetória histórica marcada pela persistência de uma cidadania seccionada e excludente, que acaba por colocar em questão as noções de democracia participativa e a concepção moderna de acesso à justiça como direito fundamental. Dado o histórico institucional, os desafios na busca de uma cidadania inclusiva são enormes. A formação de um constitucionalismo inclusivo, portanto, perpassa pela legitimidade e aprofundamento dos direitos humanos na verticalização da democracia, dos direitos humanos e da cidadania. Pode-se concluir, portanto, que a cidadania no Brasil segue injusta e extremamente desigual. Para José Murilo de Carvalho (1987, p. 14), não resta dúvida de que o problema da cidadania continua no centro da preocupação de todos nos dias de hoje, quando mais uma mudança de regime se efetua e mais uma tentativa é feita no sentido de construir a comunidade política brasileira. No diagnóstico de James Holston (2013, p. 27), a nova subjetividade das classes trabalhadoras como produtoras e consumidoras da vida urbana respaldou a exigência de novos direitos: direitos de contribuidor à cidade, conforme definido pelo autor. Aludidos direitos incluem novas proteções ao consumidor, que se tornaram um importante componente civil da cidadania nos anos 1990. Mas seu significado é muito mais abrangente: eles constituem uma alternativa real ao tipo de privilégio que tem sido há séculos o regime de cidadania brutalmente desigual do Brasil. Ao promover as realizações de consumo das classes trabalhadoras e seu correlato na produção da cidade, Lula transmite a seu eleitorado e repete para o país essas transformações autoconstruídas da subjetividade e da cidadania. O fato de suas gestões terem se atolado numa corrupção e numa impunidade profundas, justificando-as como forma de garantir o poder de governar, é outra questão — ainda que trágica. Como desafio à efetividade da cidadania pós-1988, verifica-se o fantasma da direita radical com a ascensão de Jair Bolsonaro no Brasil em 2019, com um discurso truculento e comportamentos autoritários. Essa constatação é

Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)- 2003. Professor Adjunto IV do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da UFC, Fortaleza, CE, das disciplinas de Direito Civil II (Direito das Obrigações) e Direito Civil V (Direito das Coisas). Coordenador da Graduação em Direito da UFC (2014 a 2017). Professor e Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD)-UFC (Mestrado e Doutorado), Fortaleza, CE. Foi Advogado Júnior da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), de 2008 a 2011. E-mails: williamarques.jr@gmail.com e williamarques@ufc.br

reflexo da frustração com governos de esquerda que promoveram gestões populistas e corruptas. Essa realidade desanimou o eleitorado, que se viu forçado a votar no extremo oposto. Jair Bolsonaro não havia chegado ao poder se não houvesse esse desencanto com os governos de Lula e do PT, o qual retorna à Presidência em 2023 ante a inabilidade do antecessor, principalmente no combate à pandemia. Mas há ainda novos movimentos sociais. Um deles tem sido a redução na força de sindicatos ou associações de trabalhadores pela região. No lugar deles, igrejas evangélicas têm ganhado preponderância. Estas são um fenômeno no Brasil porque muitas vezes são a única instituição presente nas áreas mais carentes. São elas que trazem uma rede de sustentação e sociabilidade para essas pessoas. E são também instrumento de mobilização social e canal de solidariedade, ou seja, as igrejas evangélicas atuam na ausência do Poder Público. Afora as igrejas evangélicas, lamentavelmente, as milícias e o crime organizado têm ocupado o espaço do Estado Brasileiro na efetividade de políticas públicas de cidadania. Essa realidade social reverbera na participação política de evangélicos com uma grande ascensão especialmente no Poder Legislativo. Como costumam ser conservadores em questões de costumes, gênero e sexualidade, esses grupos tendem a dar suporte a políticos de extrema direita e muitas vezes os ajudam a mobilizar eleitores com pautas de costumes retrógradas. A importância que as mídias sociais tomaram na atividade política no Brasil. As redes sociais ganharam uma importância tamanha na política nacional que não é exagero dizer que possivelmente Bolsonaro não teria sido eleito em 2018 sem elas. Viraram um meio pelo qual a política se organiza e acontece. Por outro lado, há uma ideia negativa nisso, já que elas ajudam a disseminar muito rapidamente o medo, a raiva e as informações falsas e equivocadas. De modo geral, a democracia se tornou menos popular na realidade brasileira, aumentou a tolerância com autoritarismos diante do vácuo de lideranças políticas, os militares podem se apresentar e querer retomar protagonismo político, o que é totalmente inapropriado em uma sociedade que se pretende democrática. É uma constatação perigosa para um país que já experimentou severas ditaduras civis- militares. É fundamental que se busque a cidadania inclusiva, que abandonou o viés individualista dos textos constitucionais anteriores à 1988, com suas normas destituídas de efetividade, para assumir uma feição constitucional atrelada ao cumprimento de uma função social contemplada em políticas públicas de diversas ordens, que possa realmente atender aos anseios sociais e às demandas conjunturais da ordem jurídico-constitucional de 1988 de viés inclusivo e pluralista. Faz-se adequada a recomendação de Lilia Moritz Schwarcz (2019, p.237): “Andamos precisados de menos líderes carismáticos e de mais cidadania consciente e ativa. Direitos conquistados nunca foram direitos dados, e os novos tempos pedem, de todos nós, vigilância, atitude cidadã e muita esperança também”. A cidadania brasileira, para que seja considerada inclusiva, necessita de reforço em seus direitos fundamentais políticos e sociais. Recomenda-se, portanto, que se envidem esforços no sentido de diminuir as profundas desigualdades sociais, com o conseqüente melhoramento dos espaços de convivência coletiva que levam ao amadurecimento da democracia participativa. Em nível prospectivo, faz-se necessário superar a ideia de cidadania tutelada, ou seja, aquela formalmente deferida, mas operacionalmente pressionada, historicamente presente na formação brasileira. É típico da tradição institucional pátria: outorga-se formalmente cidadania, mas não se deferem, de forma institucionalizada, os instrumentos e políticas públicas que a garantem. Cidadania tutelada não é apenas aquela em que há incapacitações e controles formais e explícitos, sim também a que é atribuída a sujeitos subalternizados e invisibilizados em sua dimensão política, menoscabados e esquecidos pelos poderes públicos. O porvir da cidadania inclusiva, deve atender à recomendação de Stefano Rodotà (2014), conforme a qual os direitos continuam a ser um instrumento poderoso, talvez o único, para dizer que um outro mundo é possível, para indicar o caminho pelo qual podemos dissolver estas antinomias que estão diante de nós. Pessoa e não propriedade; cidadania inclusiva e sem regressão a uma cidadania discriminatória que confia na eficácia

dos direitos à disponibilidade de recursos económicos; meio ambiente e uso não destrutivo de recursos; o conhecimento como bem comum e não como objeto de apropriação privada; a saúde como liberdade para governar a vida e não como objeto de poderes externos; trabalho e existência livre e digna e nenhuma regressão ao trabalho como mercadoria. Observa-se que um novo paradigma de Estado Democrático de Direito está em franca implementação, qual seja: o resgate da cidadania para esclarecer que a política diz respeito a todo e qualquer cidadão. Nesse diapasão, os poderes públicos assumem a importante função constitucional de garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana, centrada em políticas efetivas e includentes. Conforme observado por Luigi Ferrajoli (2019, p. 243), é somente com a superação da dicotomia direitos humanos/direitos do cidadão que a igualdade formal e liberal das diferenças, com base no valor e na dignidade iguais de todos os seres humanos, pode ser concretizada, com o reconhecimento de todos os homens e mulheres do mundo apenas como pessoas com os mesmos direitos fundamentais. Considerando os processos culturais brasileiros, bastante idiossincráticos e complexos, não se faz viável o transplante de soluções alienígenas para a formação da cidadania inclusiva, que envolve mobilização e se relaciona com a efetiva participação social na materialização dos diversos direitos, sob pena de perpetuação da cidadania formal e excludente. Sobre a necessidade de concatenação entre a cidadania inclusiva como mecanismos de democratização das relações sociais, assevera José Murilo de Carvalho (1987, p.164): “Se a República não republicanizou a cidade, cabe perguntar se não seria o momento de a cidade redefinir a República segundo o modelo participativo que lhe é próprio, gerando um novo cidadão mais próximo do cidadão”.

Conclusão

À guisa de conclusão parcial desta reflexão, entende que é necessário a busca de uma cidadania inclusiva, que abandonou o viés individualista dos textos constitucionais anteriores à 1988, com suas normas destituídas de efetividade, para assumir uma feição constitucional atrelada ao cumprimento de uma função social contemplada em políticas públicas de diversas ordens, que possa realmente atender aos anseios sociais e às demandas conjunturais da ordem jurídico-constitucional de 1988 de viés inclusivo e pluralista, assim também a cidadania ganha novos contornos com a evolução democrática e dialética. A maturidade da democracia (e também da cidadania) se dá a partir do respeito e valorização das opiniões adversas. Faz-se fundamental a superação da ideia de inimigo. A Constituição deve ser entendida como sujeito unitário de vontade da maioria que não consente com a totalidade. No plano prospectivo, deve haver a Constituição identitária que supere a ideologia da guerra e do ódio às diferenças. Considerando os processos culturais brasileiros, bastante idiossincráticos e complexos, não se faz viável o transplante de soluções alienígenas para a formação da cidadania inclusiva, que envolve mobilização e se relaciona com a efetiva participação social na materialização dos diversos direitos, sob pena de perpetuação da cidadania formal e excludente. A análise da evolução constitucional brasileira, revela que o país possui uma longa trajetória histórica marcada pela persistência de uma cidadania seccionada e excludente, que acaba por colocar em questão as noções de democracia participativa e a concepção moderna de acesso à justiça como direito fundamental. Dado o histórico institucional, os desafios na busca de uma cidadania inclusiva são enormes.

Referências

CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. 3ª- edição. 22ª- reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

FERRAJOLI, Luigi. *Manifesto per l'uguaglianza*. Seconda edizione. Roma: Editori Laterza, 2019.

HOLSTON, James. *Cidadania insurgente: disjunções da cidadania e da modernidade no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

RODOTÀ, Stefano. *El derecho a tener derechos*. Traducción de José Manuel Revuelta. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

1ª RODADA DE PESQUISAS DO GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO CONSTITUCIONAL- GEDCON/UFF/VR 2024

30 de outubro de 2024 – 9h30 ÀS 11h30, *campus* Aterrado, UFF, VR

Linha de Pesquisa 1: Direito Constitucional Aplicado

PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAIS DA SUPRANACIONALIZAÇÃO BRASILEIRA ANTE O PROCESSO MIGRATÓRIO VENEZUELANO

Silva, Fernanda Cláudia Araújo da, Universidade
Federal do Ceará. E-mail: f.c.araujo@hotmail.com

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

A supranacionalização sob a perspectiva migratória venezuelana perpassa por várias questões, desde a delimitação territorial que conduz a identificação de linhas Cartográfica abissais (Santos, 2007), pela conceituação de soberania sob o parâmetro da coordenação e pela proteção da dignidade humana, como valor de tutela do migrante que chega em território brasileiro. Além disso, as relações políticas no contexto contemporâneo mundial da globalização devem ser mantidas. Ainda que a análise do processo de supranacionalização das migrações possa reiterar os elementos da colonialidade, o caso Brasil *versus* Venezuela em matéria migratória, percebe-se que o cenário do atual fluxo migratório se estabelece de forma inversa, em comparação ao ocorrido outrora com a migração brasileira ao país bolivar, também ocorrida por meio de linhas territoriais e sem a intensificação da globalização. A partir desse paradigma, tem-se como objetivo geral: identificar a supranacionalidade a partir do referencial migratório venezuelano para o Brasil. Como objetivos específicos tem-se: discutir o conceito de território, nacionalidade e limites estatais na composição migratória. A pesquisa responde à pergunta de partida: Qual o conceito de supranacionalidade a ser descrita ante o fluxo migratório venezuelano para o Brasil? Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa traz um apanhado doutrinário e normativo assentado em material já elaborado, a partir de contribuições de estudos analíticos constantes de textos a justificarem a supranacionalidade no contexto migratório venezuelano para o Brasil. Sendo assim, a nacionalidade se adequa aos novos conceitos impostos pelas mudanças ocorridas, por isso, esse vínculo jurídico-político do Estado alarga-se a receber pessoas, que se pautam nos direitos humanos (Ferreira, 2019) e na interpretação da supranacionalidade.

Desenvolvimento/Referencial Teórico

A territorialidade é vista a partir dos elementos essenciais do Estado (povo, território e poder soberano), e, se inserido o território sob o conceito migratório, cada vez mais, este conceito assume um viés “virtual” (Rocha, 1998), significando que as fronteiras estão sendo reduzidas a uma contingência física, o que, conseqüentemente, alcançam o trânsito de pessoas ou qualquer outro alvo, como a movimentação de bens, serviços, telecomunicação etc., mitigando o limite de fronteira física, o que deve ser aplicado, principalmente, à situação de fluxo migratório (migrantes e refugiados). Rocha (1998) afirma que essa atenuação permite a participação de pessoas oriundas do “terceiro e quarto mundos” e principalmente as pertencentes ao “quinto mundo” (a partir da teoria

dos mundos) (Melkote, Steeves, 2001), sendo esse último, o mundo que integram os refugiados e migrantes, ao serem acolhidos pelo Estados receptores, e mantêm seus costumes, regras e comportamentos. Ainda sobre a definição de território, Hans Kelsen (2019) não o coloca como componente do Estado, mas como um espaço de validade da ordem jurídica estatal, apesar de reconhecer que essa ordem jurídica pode possuir sua eficácia além dos limites territoriais.

Essa delimitação geográfico-jurídica leva ao conceito de soberania, que no mundo globalizado se torna mais socializado, menos repartido, reconfigurado por novos paradigmas ante as demandas dos indivíduos, que dinamizam e permitem a participação de novos atores estatais, ou seja, passam a incluir novas pessoas dentro do Estado, enquanto organização política. Por isso, a mitigação dos elementos como território e o conceito do elemento subjetivo de composição do Estado estão identificados por novas pessoas que se enquadram dentro dessa organização soberana. Esse pensamento não se coaduna com o entendimento de soberania alicerçada por Bodin (2009). No entanto, compreende-se que mitigar o limite territorial é impedir a existência de fluxos de novas uniões humanas que existem e contribuem para o exercício do poder soberano, sob pena de se estabelecer exclusões desumanas e segregadoras no próprio Estado. O entendimento de superação do limite territorial e do contexto da soberania estatal, enquadra-se na temática na migração venezuelana para o Brasil, que outrora, de forma inversa, recebeu muitos imigrantes brasileiros (Sassen-Koob, 1979), gerando uma compensação na contemporaneidade. Mas a questão da migração venezuelana para o Brasil expurga o conceito de fronteira, de nacionalização e de terminologias como migração e refúgio, esses dois últimos institutos presentes como se fosse uma identidade única dos venezuelanos no Brasil, ocorrida dentro de países do cone sul. A supranacionalidade com relação à migração venezuelana se estabelece não pelo pertencimento a uma comunidade formada por blocos, que no caso seria o Mercosul, pois a Venezuela encontra-se suspensa desde 2016. Essa soberania compartilhada, a supranacionalidade, tem como fundamento a dignidade humana, como o mais alto nível de governança a se justificar o recebimento de venezuelanos. Assim, são conceitos revitalizados que fazem compreender e justificar o recebimento desses migrantes no Brasil, quebrando, o limite geográfico de fronteira e de soberania, instalando-se uma supranacionalidade que encontra guarida em outros fundamentos e não na disposição do Mercosul. É como se a jurisdição supranacional se estabelecesse sem a participação da Venezuela no bloco comunitário do Mercosul. Essa interpretação transcende a previsão de supranacionalidade no âmbito do cone sul, porém, dentro de uma governança direcionada pelo fundamento da dignidade humana constitucionalmente estabelecida, e na Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, a qual trata o recebimento de imigrantes dentro de ações humanitárias e com as garantias de direitos dos imigrantes dentro dos direitos fundamentais assegurados. Essa é a construção da supranacionalidade na migração venezuelana, a partir de suportes constitucionais. Dessa forma, as ações e medidas adotadas no processo migratório bolivar conduz aos interesses do bloco reflexamente postos, pois a aceitação gera demandas sociais que acabam por estabelecer a proteção dos venezuelanos no Brasil. Assim, balizar esse entendimento, colocando a supranacionalidade no Mercosul (sem a participação da Venezuela) é reconhecer, de forma global, que a postura interna do estado brasileiro por si só estabelece guarida e mantém uma postura supranacional.

Conclusão

A Constituição brasileira sedimentada nos preceitos democráticos, a história reversa da migração brasileira para a Venezuela nos anos de 1970 se perfaz na construção do conceito de supranacionalidade aplicada aos venezuelanos, durante a atual movimentação de bolívares para o Brasil. Não há uma desconstrução do significado, mas uma nova significância convergente ao alcance de uma “cidadania digna,

humanamente digna” (Rocha, 1998, p. 285), presente na postura do estado brasileiro. E, assim, a questão da territorialidade é reduzida à desconsideração, pois os direitos humanos não têm fronteira e nem limites. É como se o poder estatal soberano se reconfigurasse sob novos paradigmas a partir de demandas políticas agregadas pelos indivíduos.

Referências

Bodin, J., *Six Books of the Commonwealth*. Trad. M. J. Tooley, Oxford: Seven Treasures Publications, UK / USA, 2009.

Ferreira, Lwhan, *Nacionalidade (Lei de Migração e CF/88)*. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nacionalidade-lei-de-migracao-e-cf-88/821594682>.

Acesso em: 29 set. 2024.

Kelsen, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

Melkote, Srinivas R.; Steeves, H. Leslie. *Communication for development in the Third World: theory and practice for empowerment*. [S.l.]: Sage Publications. 2001.

Sassen-Koob, Saskia. Economic Growth and Immigration in Venezuela. *International Migration Review*, 13 (3):455-474, 1979.

Rocha, Cármen Lúcia Antunes. Constituição, soberania e Mercosul. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 35 n. 139 jul./set. pp. 283-304, 1998

Santos, Boaventura de Souza, Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos estud. CEBRAP*. N° 79, Nov 2007. <https://doi.org/10.1590/S0101-33002007000300004>.

1ª RODADA DE PESQUISAS DO GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO CONSTITUCIONAL - GEDCON/UFF/VR 2024

Dia 30 de outubro de 2024 – 9h30 ÀS 11h30, *campus* Aterrado, UFF, VR

Linha de Pesquisa: Constitucionalismo digital e democracia

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 115/22 COMO EXPRESSÃO DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NO BRASIL

Santos, Isabella de Oliveira dos. Universidade Federal Fluminense, e-mail: isabella_santos@id.uff.br

Orientação: Prof. Dr. Marco Aurélio Lagrega Casamasso

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

Com as inúmeras novidades suscitadas pela Revolução Digital, foi inaugurado novo ambiente, o virtual, em que novos atores, como as *big techs* e as plataformas digitais, detêm grande poder. Nessa esteira, os indivíduos consideram as plataformas digitais como o principal canal para acessar notícias ou até mesmo organizar sua vida pessoal e profissional. A tecnologia digital, apesar de seus benefícios e facilidades, dá azo a novas ameaças a direitos e garantias fundamentais, fato que pode ser percebido pelo tratamento de dados pessoais por plataformas digitais e outras empresas privadas. A partir disso, esses atores privados consolidaram grande poder, de modo que dados e informações pessoais são coletados em escala global visando ao lucro. Os dados pessoais, portanto, tornaram-se a

nova moeda, uma vez que são altamente lucrativos para as *big techs* e também para as demais empresas. Ocorre que tais dados são extensão do indivíduo, já que guardam elementos relacionados à sua personalidade e privacidade. Em vista disso, é indispensável pensar em um constitucionalismo digital, no sentido de reformular o paradigma constitucional para sanar as necessidades advindas das novas relações de poder na Era Digital. É nesse sentido que foi promulgada a Emenda Constitucional nº 115 de 2022, que consagrou a proteção de dados pessoais como um direito fundamental no rol do art. 5º, LXXIX. Sendo assim, a presente pesquisa tem como escopo analisar a proteção de dados pessoais como um direito fundamental, considerando sua relação com o Constitucionalismo Digital e a imprescindibilidade de se discutir sobre esse novo paradigma do direito constitucional. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica e exploratória, por meio do método interpretativo sistemático e crítico-dialético, em que foram utilizados artigos acadêmicos, livros, revistas jurídicas, instrumentos normativos nacionais e a Constituição Federal da República Federativa do Brasil para coletar os dados necessários à discussão.

Desenvolvimento/ Referencial Teórico

Em primeiro plano, é importante consignar que, por um lado, o mundo digital trouxe consigo uma ampliação do exercício de alguns direitos fundamentais, como o direito à informação e à liberdade de expressão e de pensamento. Por outro lado, tornou vulnerável o exercício do direito à privacidade, já que *big techs* e plataformas digitais detêm dados pessoais dos usuários, que representam “nossos corpos, ideias, preferências e relacionamentos no domínio virtual” (Celeste, 2023, p.12). Em vista desses desafios singulares da Sociedade Algorítmica, não há como contar apenas com a autorregulação do mercado ou apenas ignorar a existência de tais embates, tendo em vista a frenética expansão da realidade virtual e o novo panorama que trata das pedras de toque do direito constitucional: a limitação do poder e os direitos e garantias fundamentais. Assim, deve ser observado que se vive um novo momento constitucional, porquanto o sistema constitucional, estando à frente de novos desafios, necessita formular respostas às ameaças que se fazem presentes. Nesse diapasão, verifica-se que contramedidas normativas foram elaboradas ao redor do mundo a fim de restabelecer o equilíbrio constitucional abalado pela Revolução Digital (Celeste; Silva Santarém, 2022). É sob esse viés que nasce o conceito de “constitucionalismo digital”, que tem por objetivo uma reformulação do direito constitucional a partir de um conjunto de ideais, valores e princípios que orientam as contramedidas normativas a fim de restaurar o equilíbrio do ecossistema constitucional. Consoante estudos recentes de Celeste e Da Silva Santarém (2022), o constitucionalismo digital deve ser compreendido como uma “declinação do constitucionalismo moderno”, isto é, como um desdobramento deste, de modo que se vale dos mesmos valores e objetivos fundamentais, mas tem como foco o contexto impactado pelo advento da tecnologia. Ademais, deve ser entendido como uma ideologia que tem como escopo garantir a proteção de direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes no meio digital. Sob esse viés, graças ao novo paradigma suscitado pelas transformações digitais, o tratamento de dados por *big techs* passou a ser a regra no ambiente digital, de modo que o custo dessa relação é, na verdade, a informação e os dados dos usuários das plataformas digitais e *websites*. Assim, dados pessoais, que devem ser protegidos, *a priori*, por serem abarcados pelo direito fundamental à privacidade, passaram a ter um valor econômico na sociedade da informação, tendo em vista a lucratividade de sua comercialização. Além disso, tamanho poder informacional concentra-se nessas grandes empresas do ramo da tecnologia, fazendo com que seja preocupante não só a ameaça ao direito à privacidade, como também a ameaça à soberania do estado frente aos novos atores privados detentores de grande poder. Deve-se ressaltar que o constitucionalismo digital inova ao não se restringir à limitação do poder público, esse conceito compreende também a limitação do poder privado. Assim, adota-se o entendimento de que o constitucionalismo digital diz respeito a um ambiente digital, em

que atores privados estão paralelos aos Estados-Nação como potenciais infratores de direitos fundamentais Celeste; Silva Santarém, 2022). Diante desse cenário, a proteção de dados pessoais é uma contramedida normativa em oposição à ameaça desses novos atores do cenário constitucional, os quais põem em risco o próprio modelo constitucional, a democracia e a soberania dos Estados. Nesse panorama, os legisladores, atentando-se a tais imbrólios, editaram o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o qual inaugurou o reconhecimento da proteção de dados pessoais no meio virtual, ainda que de forma embrionária, tendo em vista que se tratava de norma sem eficácia plena. Já em 2018, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que regulamentou o tratamento de dados dentro e fora do âmbito digital, tendo como escopo a proteção dos direitos fundamentais à liberdade e à privacidade (Abreu, 2023). Dessa forma, caminhando no sentido uma maior garantia à proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico, foi elaborada a PEC 17/2019, que se consolidou na Emenda Constitucional nº 115/2022, que consagrou no rol do art. 5º, LXXIX, CRFB, o seguinte: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (Brasil, 2022). A proteção de dados pessoais, apesar de já ter sido considerada por muitos estudiosos e até mesmo pelo STF no bojo da ADI 6.387 MC-Ref/DF como direito fundamental mesmo antes de sua inclusão na Constituição Federal, goza agora de maior salvaguarda, posto que sua elevação ao nível de norma constitucional lhe garante outras prerrogativas. Sendo assim, Ingo Wolfgang Sarlet (2022) ensina que a consagração de forma explícita no texto constitucional traz uma carga positiva adicional, como (I) status normativo superior em relação ao restante do ordenamento jurídico nacional; (II) na condição de direito fundamental, assume limite material, formal, circunstancial e temporal à reforma constitucional, nos termos do art. 60, §1 a 4º, da CF; (III) aplicabilidade imediata; dentre outros. Ademais, a proteção de dados pessoais como norma constitucional faz com que algumas lacunas regulatórias sejam supridas, haja vista que a LGPD não abrange algumas áreas como segurança nacional, segurança pública, investigação criminal, execução penal (Sarlet, 2022). Dessa maneira, com a EC 115/2022, este direito fundamental passa a irradiar em toda a ordem jurídica brasileira, sendo agora um direito autônomo e positivado na CRFB. Em vista disso, afigura-se importante perceber que os direitos fundamentais surgem de acordo com o momento histórico e sua respectiva necessidade, de modo que a Revolução Digital ou Revolução 4.0 enseja a indispensabilidade de se pensar em novas garantias fundamentais (Abreu, 2023). Nesse contexto, a EC 15/2022 é a expressão da reação à atual realidade digital, sendo uma evidente manifestação do latente constitucionalismo digital no Brasil.

Conclusão

A Emenda Constitucional nº 115/2022 representa um marco na proteção dos dados pessoais no Brasil, consolidando este direito como fundamental no texto constitucional. Em resposta aos desafios trazidos pela Revolução Digital, a EC 115/2022 fortalece a garantia da privacidade no ambiente digital, ao mesmo tempo em que se alinha às demandas de um constitucionalismo digital. Ao elevar a proteção dos dados pessoais ao nível constitucional, essa emenda proporciona um status normativo superior, assegurando maior eficácia e aplicabilidade imediata. Além disso, preenche lacunas regulatórias deixadas pela LGPD, especialmente em áreas sensíveis como segurança pública e investigação criminal. Assim, a EC 115/2022 não só reforça a defesa dos direitos fundamentais na era digital, mas também evidencia a necessidade de um compromisso cada vez maior de responder às novas demandas da sociedade algorítmica, assegurando a proteção dos indivíduos contra o poder excessivo de atores privados e preservando a soberania estatal.

Referências

Abreu, Anderson Jordan Alves. *A Elevação da Proteção de Dados Pessoais à Categoria de Direito Fundamental Como Expressão do Constitucionalismo Digital*. Revista

Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 18, n. 1, jun. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.21207/1983.4225.1464>. Acesso em: 02 set. 2024.

Brasil. Presidência da República. *Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022 (Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais)*. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm>.

Acesso em: 26 ago. 2024.

Celeste, E.; Da Silva Santarém, P. R. *Constitucionalismo Digital: Mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital*. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 15, n. 45, p. 63–91, 2022. DOI: 10.30899/dfj.v15i45.1219. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1219>>. Acesso em: 24 jun. 2024.

Celeste, Edoardo. *Digital Constitutionalism: The Role of Internet Bills of Rights*. Routledge, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.4324/9781003256908>>. Acesso em: 01 set. 2024.

Sarlet, Ingo Wolfgang. *A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental I*. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protexao-dados-pessoais-direito-fundamental/>. Acesso em: 02 set. 2024.

1ª RODADA DE PESQUISAS DO GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO CONSTITUCIONAL- GEDCON/UFF/VR 2024 Dia 30/10/2024 – 9h30 ÀS 11h30, campus Aterrado, UFF, VR

Linha de Pesquisa: Direito Constitucional Aplicado

APORTES IMPORTANTES SOBRE O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Oriani, Gustavo. Universidade Federal Fluminense,
email: orianigustavo@id.uff.br
Rodrigues, Guilherme. Universidade Federal
Fluminense, e-mail: gbrodrigues@id.uff.br
Orientação: Prof (a) Dr. (a) Ana Alice de Carli

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

O estudo tem como escopo analisar o instituto da Repercussão Geral no Direito Constitucional Brasileiro, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, e seu impacto na filtragem de recursos extraordinários interpostos no Supremo Tribunal Federal (STF). A questão-problema investigada é como o uso da Repercussão Geral influencia a seleção de casos de relevância econômica, política, social ou jurídica e as implicações dessa escolha na preservação da unidade do direito nacional. A metodologia adotada combina abordagem qualitativa, com análise documental, incluindo o exame do histórico legislativo do instituto, em comparação com o *writ of certiorari* norte-americano. Os objetivos compreendem: a avaliação crítica das mudanças procedimentais ocorridas com a introdução do plenário virtual do STF; e o enfrentamento dos principais

desafios e benefícios do instituto, bem como propor reflexões sobre sua aplicação no contexto jurídico brasileiro.

Desenvolvimento/ Referencial Teórico

O instituto da Repercussão Geral das questões constitucionais, conforme mencionado na parte introdutória, foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, e tem como principal objetivo manter a unidade do direito nacional, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal a responsabilidade de examinar casos de maior impacto para a preservação do direito objetivo. A pesquisa parte da premissa histórica do surgimento desse mecanismo de filtragem recursal, em substituição a antiga arguição de relevância, restringindo o número de casos levados ao STF, selecionando apenas aqueles que apresentam relevância econômica, política, social ou jurídica. A mudança, também analisada à luz do direito comparado, é inspirada no instrumento por meio do qual, hodiernamente, se dá o acesso à Suprema Corte norte-americana, o *writ of certiorari*, que define uma lista de casos, votados dentro de um rol fechado e discricionário, destinado à admissão de recursos, proporcionando um controle rigoroso sobre os processos que serão revisados pela Corte (MELLO, 2009). A comparação demonstra-se crucial para entender a diferença de procedimento entre os dispositivos, pois, enquanto no direito americano o voto é destinado a admitir o recurso, exigindo-se um quórum “positivo”, o legislador brasileiro inovou, a Repercussão Geral, usada pelo STF, funciona de maneira inversa, para que um recurso seja negado por falta de repercussão geral, é necessário que dois terços dos ministros (oito dos onze) votem contra, o que estabelece um padrão mais rigoroso para a recusa, presumindo a admissibilidade dos casos até que se fundamente o contrário. A partir desta perspectiva, o Supremo Tribunal Federal introduziu, por emenda regimental, a sistemática do Plenário virtual, estabelecendo um procedimento eletrônico para deliberação da Repercussão Geral, suprimindo os antigos debates orais característicos do órgão. O julgamento em plenário foi substituído por decisões monocráticas que são agrupadas pelo relator e contadas eletronicamente para verificação do quórum qualificado de negação de seguimento do recurso. A literatura aponta para uma violação à publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário, garantida no art. 5º, inciso LX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, com fundamento na ausência de sustentação entre os procuradores das partes, os Ministros e demais membros interessados na causa, empobrecendo o debate fundamental na preservação da unicidade do direito (OLIVEIRA, 2009). O julgamento inicia-se na Turma, composta por cinco Ministros, sendo desnecessária a remessa ao plenário caso quatro Ministros demonstrem voto favorável a existência da repercussão geral, situação em que o quórum negativo de dois terços não será mais atingido, levando em conta os onze Ministros da corte. Nesse período de votação, os Ministros têm vinte dias para apresentarem suas manifestações, e, na ausência, ocorre o julgamento tácito favorável à repercussão geral, com fundamento no acesso à Justiça. Por sua vez, outro problema é identificado junto ao julgamento tácito da preliminar, qual seja o próprio objetivo do filtro, controlar a avalanche de processos no STF (OLIVEIRA, 2009). Caso os Ministros não apresentem suas declarações, alguns recursos extraordinários que não possuam repercussão geral poderão permanecer sob a jurisdição da Corte, e seguirão em pauta, aumentando demasiadamente o fluxo de decisões a serem proferidas, circunstância já verificada em algumas ocasiões. Frisa-se alguns pontos procedimentais importantes, como a possibilidade de julgamento liminar da repercussão geral pelo relator nas hipóteses de não se tratar de recurso paradigma, isto é, quando não se tratar do primeiro julgamento da matéria, dispensa-se a remessa dos autos ao plenário, ou até mesmo, é possível inadmitir o recurso e determinar seu sobrestamento até o julgamento final do recurso paradigma. Situação semelhante ocorre quando é negada a repercussão geral de um recurso extraordinário, sendo que, ao invés do sobrestamento dos recursos semelhantes, todos os outros recursos de matéria idêntica, serão indeferidos liminarmente, procedimento também definido no regimento interno do STF. É importante observar que o Presidente do tribunal de origem possui

autoridade para indeferir recursos extraordinários que tratem de questões sobre as quais o Supremo Tribunal Federal já tenha declarado não possuírem repercussão geral (OLIVEIRA, 2009). Assim, o encaminhamento do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal ocorrerá apenas quando houver uma controvérsia nova e não abordada previamente por essa Corte. Nesse ponto, a repercussão geral teve seu objetivo inicial de filtrar o número de recursos a serem analisados pela Corte reforçado, decerto que a repercussão não é estabelecida pelo recorrente; ela existe de forma independente das alegações apresentadas por ele. O Supremo Tribunal Federal pode, inclusive, reconhecer a Repercussão Geral mesmo que os argumentos do recurso extraordinário não a mencionem, prevalecendo a proteção do direito objetivo. A presente pesquisa cumpre destacar o julgamento da Repercussão Geral, enfatizando aspectos cruciais e pouco conhecidos de seu procedimento, como as características únicas do filtro recursal, entre elas a irrecorribilidade do seu pronunciamento e o impacto social de vinculação jurídica. Esse mecanismo recursal visa garantir que o Supremo Tribunal Federal focalize sua atuação em questões de transcendência e relevância constitucional, constituindo-se como um instrumento fundamental para a uniformização do ordenamento jurídico e a consolidação da interpretação constitucional no país, conforme evidenciado pela jurisprudência obrigatória do Tribunal presente nos casos paradigmas (LIMA; ANDRADE, 2016)

Conclusão

À guisa do exposto, conclui-se que a Repercussão Geral desempenha um papel fundamental na filtragem dos recursos extraordinários apresentados ao Supremo Tribunal Federal, visando a preservação da coerência e unidade do ordenamento jurídico brasileiro. Embora o instituto traga significativos avanços ao limitar o volume de casos analisados pela Corte, garantindo que apenas questões de maior relevância sejam discutidas, ele também enfrenta desafios, como a diminuição do espaço para debates orais e o risco de decisões tácitas que podem sobrecarregar o STF. As críticas quanto à transparência e publicidade dos julgamentos virtuais reforçam a necessidade de aprimoramento contínuo dos procedimentos, para que a Repercussão Geral cumpra plenamente seu objetivo de consolidar a interpretação constitucional no país, assegurando acesso justo e eficiente à justiça.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília-DF, Senado Federal, 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 mai. 2023.

Lima, Flavia; Andrade, Louise. Repercussão geral em sede de recurso extraordinário: seletividade "à moda da casa" no Supremo Tribunal Federal. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, 2016. Disponível em:

www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/469/0. Acesso em: 31 ago. 2024

Mello, Vitor. A repercussão geral e o writ of certiorari: breve diferenciação. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em:

<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/32-149-1-pb.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024

Oliveira, Guilherme. *Repercussão Geral das Questões Constitucionais: e suas consequências para o julgamento do Recurso Extraordinário*. 2009. 383 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16042010-124802/en.php>. Acesso em: 31 ago. 2024

1ª RODADA DE PESQUISAS DO GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO CONSTITUCIONAL- GEDCON/UFF/VR 2024
DIA 30 de outubro de 2024 – 9h30 ÀS 11h30, campus Aterrado, UFF, VR

Linha de Pesquisa: Direito Constitucional

PROJETO DE LEI N. 1904/2024: análise crítica à equiparação do aborto legal ao homicídio

Geisiane Martins da Silva. Universidade Federal Fluminense, e-mail: geisianes@id.uff.br
Orientação: Prof.^a Dra. Ana Alice De Carli – UFF/VR

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

Neste ensaio acadêmico objetiva-se trazer à luz breve análise acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.1904/2024, o qual trata de mudanças substanciais nos artigos 124, 125, 126 e 128, que disciplinam o crime de aborto previstos no Código Penal Brasileiro (Lei n. 2.848). Entre as alterações está a previsão: “se a gravidez resulta de estupro e houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, não se aplicará a excludente de punibilidade prevista no artigo 128”. O referido projeto, de iniciativa do Deputado Sóstenes Cavalcante passa a tratar o aborto não como um direito das mulheres vítimas de violência sexual, mas sim como uma excludente de punibilidade equiparado aquele realizado em certos casos de homicídio culposo, comparando o aborto legal ao crime de homicídio. A base argumentativa para justificar esta alteração no Código Penal baseia-se na duvidosa premissa de que, como os artigos estão presentes nos títulos “Dos Crimes Contra a Pessoa” e “Dos Crimes Contra a Vida”, seria o nascituro uma pessoa no sentido jurídico, de modo que o crime realizado seria contra a sua vida, e não contra a vida da gestante, constituindo um homicídio ou infanticídio o aborto de feto, que ultrapassasse as 22 semanas mencionadas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde. O Projeto de Lei sob exame ainda traz críticas implícitas quanto ao fato de a gestante não precisar apresentar o boletim de ocorrência da violência sexual sofrida, para pedir um aborto em um hospital, bastando apenas a sua palavra. Justifica-se essa análise crítica quando se tem em vista a flagrante violação à dignidade das mulheres, causada por essa segunda violência contra as vítimas de estupro com seu direito ao aborto equiparado ao homicídio, demonstrando a necessidade urgente de combater essa metamorfose de vítima para autora de um delito proposta por este Projeto. No que tange à metodologia, este trabalho opta pela pesquisa exploratória, almejando uma análise crítica do tema com base na literatura existente.

Desenvolvimento/ Referencial Teórico

Raúl Zaffaroni e Nilo Batista(2011) consideram que a criminalização irracional ocorre quando um delito de lesividade ínfima ou a afetação de direitos envolvidos recebe uma pena desproporcional à magnitude da lesividade da conduta, sendo necessário hierarquizar as lesões e estabelecer um grau de coerência mínima quanto à magnitude das penas vinculadas a cada conduta criminalizada. Assim, é necessário apontar a desproporcionalidade das penas do Projeto de Lei n. 1904/2024. É uma criminalização irracional aplicar ao aborto a pena do homicídio simples, reclusão de seis a vinte anos,

quando o crime de estupro possui pena de reclusão de seis a dez anos. Pela lógica aplicada por este PL, e pelo conhecimento prévio do princípio da proporcionalidade, seria o aborto capaz de afetar mais direitos, bem como trazer maior lesividade do que uma violência sexual? Esta iniciativa legislativa aparenta dar mais relevância à expectativa de vida de um feto, do que a dignidade sexual de uma mulher. O princípio da humanidade das penas está diretamente ligado ao de proporcionalidade, previsto na Constituição da República em seu art. 5º, XLVII e XLIII, ele proíbe a imposição de penas cruéis e criminaliza a tortura (Zaffaroni; Batista, 2011). Com base neste princípio, é possível constatar que uma pena - que não é cruel em abstrato - pode se tornar cruel diante de certa pessoa ou caso concreto. Portanto, tal situação revela falta de sensibilidade quanto à saúde emocional da mulher, tornando-se uma tortura psicológica, pois obrigar uma vítima de violência sexual a seguir com a gravidez, *pari passu*, comparar a pena de aborto após as 22 semanas de gestão à situação de homicídio é extrapolar a razoabilidade do direito de legislar, além de ferir valores fundamentais, como a liberdade, a saúde e a dignidade da pessoa humana. A instauração do limite de 22 semanas para a realização do aborto legal deixa à míngua milhares de mulheres, adolescentes e crianças que não possuem condições de conhecer previamente sua condição. Não se pode cobrar de uma criança ou adolescente, que não possui acesso à educação sexual e em grandes casos sofrem a violência sexual de membros da própria família, bem como de mulheres intimidadas pelo seu agressor, o rompimento com a agressão e a identificação de suas semanas de gestação para entrar com o pedido para a realização do aborto legal durante o tempo permitido. A atual falta de um limite gestacional criticado pelo Projeto de Lei nos casos apresentados, em que o aborto aconteceu com mais de 22 semanas e com a utilização de assistolia fetal, é de extrema importância considerando que o tempo para a descoberta da gravidez é muitas vezes tardio e permite que adolescentes e crianças, cuja gravidez é naturalmente de risco, tenham uma maior expectativa de vida durante a gestação. Nesses casos em que o vínculo com o agressor não pode ser facilmente rompido, justifica-se a importância de não pedir o boletim de ocorrência e aceitar apenas a declaração da vítima e seus documentos de identificação. Uadi Lammêgo Bulos (2020) apregoa que toda a vida humana deve ser preservada, desde a concepção até a morte, uma vez ser um direito fundamental que diz respeito, principalmente, à sua própria existência. Mas não se trata apenas do direito de estar vivo, pois muitos se encontram à margem da vida, ele se conecta com a saúde e dele também resulta o respeito e a vida com dignidade, sendo um direito básico e inalienável de que ninguém pode ser privado (Bulos, 2020). Como um direito fundamental, o direito à vida, em regra, é relativo e está sujeito a ponderação caso entre em conflito com outro direito, não é necessário sacrificar um pelo outro, mas sim uma ponderação de valores e redução proporcional do âmbito de alcance dos interesses em disputa (Bulos, 2020). Portanto, independentemente de qualquer afirmação - ou - negação da existência de vida para o feto, o direito à vida comporta certas exceções tipificadas nos artigos 124 a 128 do Código Penal, não cabendo declarações de inconstitucionalidade quanto a essas leis criminais, pois as exceções à regra de criminalização do aborto justificam-se sem que o Texto Maior de 1988 seja vulnerado (Bulos, 2020). Entretanto, entende-se que há vício material de inconstitucionalidade do PL n. 1904/2024, uma vez que o aborto legal fere – repise-se – vários valores fundamentais, como a dignidade humana, a saúde psicológica, e a liberdade da mulher. Em síntese, a criminalização do aborto legal age como dupla penalização daquelas mulheres que sofrem violência sexual, pois além do ato cruel do aborto, ainda se vê diante da mão pesada do Estado Penal, podendo ser responsabilizada caso faça o aborto após as 22 semanas.

Conclusão

Nesta breve análise pode-se extrair pelo menos duas premissas: a inconstitucionalidade material do Projeto de Lei n. 1904/2024, por violar frontalmente a liberdade, a saúde e a dignidade da mulher. Ainda, elevar o grau de responsabilização penal o aborto decorrente de violência sexual, baseado em valores morais e religiosos, estaria o Legislador brasileiro violando o princípio da laicidade, que, embora não esteja expressamente esculpido no texto da Carta Maior de 1988, pode ser extraído a partir do perfil do Estado democrático de direito, assegurador da igualdade e da liberdade - inclusive religiosa. Por fim, advoga-se no sentido de que a escolha para realizar o aborto legal deve ser da mulher, sem qualquer intervenção do Estado na sua escolha de exercer ou não o seu direito. É importante, em uma sociedade patriarcal como a que vivemos, se posicionar e combater a dominação sobre os corpos femininos, principalmente aquelas que implicam o retrocesso de anos de luta feminina.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília-DF, Senado Federal, 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. *Código Penal*. Brasília-DF, Senado Federal, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. *Projeto de Lei 1904/2024*. Brasília-DF, Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425262&filenome=PL%201904/2024

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro I: teoria geral do direito penal*. Editora Revan. Rio de Janeiro, 2011

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. Editora Saraiva. São Paulo, 2020.

1ª RODADA DE PESQUISAS DO GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO CONSTITUCIONAL- GEDCON/UFF/VR 2024

Dia 30/10/2024 – 9h30 ÀS 11h30, campus Aterrado, UFF, VR

Linha de Pesquisa: Constitucionalismo digital e democracia

DIREITO À EDUCAÇÃO E CIDADANIA DIGITAL

Neves, Gabriela de Moraes. Universidade Federal Fluminense, e-mail: gabrielamoraesneves@id.uff.br

Cunha, Ludmila Cunha da Silva. Universidade Federal Fluminense, e-mail: ludmilac@id.uff.br.

Orientação: Prof (a) Dr. (a) Marco Aurélio Lagreca Casamasso

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

A partir de um referencial teórico sobre cidadania, entende-se que o indivíduo mais bem instruído pode se tornar um cidadão mais ativo. No contexto contemporâneo, um dos pilares dessa discussão é a tecnologia e seu papel indispensável nas dinâmicas sociais e no exercício da cidadania. Entretanto, assim como a própria educação, as ferramentas digitais não são acessíveis para todos, o que se evidenciou no período pandêmico. O presente trabalho objetiva levantar questões acerca da atuação do Estado na garantia do acesso à

educação e à inserção tecnológica dos indivíduos em diferentes contextos sociais, bem como suas implicações na formação de um cidadão digital autônomo, analisando pesquisas e estudos que permeiam o tema.

Desenvolvimento/ Referencial Teórico

Thomas H. Marshall (1967) defende em sua obra “Cidadania, classe social e status” que cidadania é participação integral na comunidade. O autor apresenta cidadania a partir de três conjuntos de direitos: civis, políticos e sociais. Entre os direitos civis destacam-se as liberdades individuais, de ir e vir, de pensamento, de imprensa; entre os políticos, o direito de participar da política ou eleger seus representantes; e os sociais seriam os direitos de bem-estar, segurança e participação na herança social. Nestes, sobressai o direito à educação. De acordo com Marshall, o Estado que garante a educação na infância, visa a formação de cidadãos funcionais, haja vista que a educação de crianças e jovens está diretamente relacionada com o exercício da cidadania ao longo de suas vidas. A gênese da cidadania é encontrada na educação, e investir nela é formar cidadãos. Sendo o direito à educação um direito social, ele também o entende como um direito genuíno à cidadania, pois tem como objetivo moldar, na infância, o adulto em perspectiva. “Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado. [...] A educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil”. (Marshall, 1967, p. 73). O Estado deve, portanto, mobilizar recursos e esforços para garantir o acesso à educação. Vê-se reflexos práticos da defasagem de tal garantia no artigo de Renata Mourão Macedo, antropóloga e pesquisadora da Universidade de São Paulo, no qual a autora aborda questões de desigualdade no acesso à internet no contexto da pandemia, e as suas consequências na educação. Segundo a autora, o direito à educação não foi garantido da mesma forma aos estudantes de instituições públicas em relação aos estudantes de instituições privadas. As desigualdades sociais não foram novidade desse período no país, entretanto se tornou evidente a discrepância entre classes (Macedo, 2021).

Contra a expectativa espalhada em meados dos anos 2000 de que a internet seria um grande espaço de democratização do conhecimento e das relações sociais, diversos estudos recentes apontaram na direção contrária, indicando a somatória de privilégios e de reforço de desigualdades sociais, educacionais e digitais. Ante esse quadro, agravado ainda mais pela pandemia de coronavírus que fechou escolas durante quase todo o ano de 2020, o artigo debateu a necessidade de democratização do acesso à internet, imprescindível para manter a conexão entre escolas públicas e estudantes nesses tempos de crise.

Além disso, a autora traz dados da Rede de Pesquisa Solidária de agosto de 2020 mostram que, entre março e julho de 2020, mais de 8 milhões de crianças de 6 a 14 anos não fizeram quaisquer atividades escolares em casa. Quando a defasagem educacional atinge o ensino básico, crianças que deveriam estar sendo ou já serem alfabetizadas, quais são as consequências? O cidadão que aqui se forma carregará consigo um vício no exercício de sua cidadania até sua idade adulta, segundo a ideia proposta por Marshall. Em linha semelhante de raciocínio, José de Carvalho parte das ideias de Marshall para firmar o pensamento de que a educação popular é pré-requisito para expansão dos outros direitos sociais. A cidadania foi desenvolvida mais rapidamente nos países que introduziram esse tipo de educação, como é o caso da Inglaterra, pois teve como resultado o amplo conhecimento da população sobre seus direitos. A ausência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e política (Carvalho, 2002). A perspectiva do autor tem enfoque nacional, trazendo o caminho que foi percorrido no Brasil para chegar à Constituição de 1988, considerada a mais liberal e democrática do nosso país e apelidada de “Constituição Cidadã”, também explorando as estatísticas e indícios do cenário político-social em que foi escrita a obra para tentar prever os próximos anos da história da nossa cidadania. O que devemos destacar, para além da ótica histórica de José de Carvalho, é a disposição

da própria CRFB, que traz expressamente este vínculo entre direito à educação e cidadania em seu artigo 205. Esta dispõe: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Numa projeção de futuro, cuja observação de seus reflexos já é possível no tempo presente, tem-se que vários aspectos da cidadania deverão ser exercidos por meios tecnológicos e digitais. Aqui, torna-se relevante a questão da cidadania digital. Nessa perspectiva, segundo os estudos organizados pela Netsafe (2018), organização sem fins lucrativos da Nova Zelândia, o cidadão digital pode ser conceituado como alguém capaz de conciliar habilidades digitais, conhecimento e engajamento na participação da sociedade, de forma efetiva. A finalidade dessa combinação é criar um indivíduo conectado e em constante aprendizado. A formação do cidadão digital deve superar diversas esferas de apropriação e análise, desde a gênese da cidadania até a permeação desses conceitos em todos os âmbitos dos planos de estudos. Nesse contexto, a habilitação dos cidadãos digitais não ocorre apenas inserindo tecnologias em todos os espaços acadêmicos, nem em todos os cenários de exercício de cidadania. O cidadão digital se forma quando são criadas estratégias de aprendizagem e condições facilitadas de exercício autônomo da cidadania, além de acesso universal e democrático às tecnologias, que será alcançado através de políticas públicas de inclusão digital. Para a consolidação desse novo paradigma, e para que o indivíduo utilize as ferramentas digitais de forma político-social, primeiro deve existir letramento e instrução acerca dos conceitos básicos da tecnologia em si. Pressupondo-se que o Estado garanta o acesso a estes meios, de nada serviria se o cidadão não fosse capacitado sobre as formas de uso da ferramenta em mãos.

Conclusão

O acesso à educação por meio de um sistema educacional adequado é um direito social genuíno devido ao seu estímulo ao desenvolvimento de um cidadão inserido na participação cultural e política, sendo dever do Estado implementar esforços e políticas públicas para a garantir o acesso à esse direito; esforço especial para a formação do cidadão é aquele referente à educação primária. O que se deduz, portanto, é que a massificação da tecnologia não é proveitosa quando não há a possibilidade de formação contextualizada e atualizada para as necessidades que surgem em indivíduos inseridos em diferentes realidades, podendo trazer à tona as questões relativas à classe, gênero e raça. Portanto, o processo de aprendizagem permeado pela tecnologia deve abranger a comunicação, alfabetização, direitos e responsabilidades, legalidade, saúde e bem-estar. De forma semelhante, a democratização do acesso à tecnologia demonstra-se como instrumento essencial para o exercício da cidadania. Quanto à questão do cidadão digital, a palavra “autonomia” ganha destaque; é mister que exista um saber de manuseio dos recursos tecnológicos, e não somente o aumento de seu uso, de forma que o indivíduo exerça sua cidadania plena, com uma formação capacitadora e instrução tecnológica.

Referências

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo Caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- MACEDO, Renata. Direito ou privilégio? Desigualdades digitais, pandemia e os desafios de uma escola pública. *Estudos Históricos Rio de Janeiro*, vol 34, nº 73, p.262-280, Maio-Agosto 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/SGqJ6b5C4m44vh8R5hPV78m/?lang=pt#>. Acesso em: 11 mai 2024.
- MARSHALL, Thomas H. *Cidadania, classe social e status*. 1º ed. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1967.

NETSAFE. *From Literacy to Fluency to Citizenship: Digital Citizenship in Education*, 2ª edição. Wellington, Nova Zelândia. 2018. Disponível em: https://netsafe.org.nz/the-kit/wp-content/uploads/2018/07/From-literacy-to-fluency-to-citizenship_July-2018.pdf . Acesso em: 15 mai 2024.

**1ª RODADA DE PESQUISAS DO GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO
CONSTITUCIONAL- GEDCON/UFF/VR 2024
Dia 30/10/2024 – 9h30 ÀS 11h30, *campus* Aterrado, UFF, VR**

Linha de Pesquisa: Direito Constitucional Aplicado

**O DIREITO À COMUNICAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA SUA
EFETIVAÇÃO, DIANTE DO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL**

Silveira, Natalia Nascimento. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, e-mail: nataliasilveira@edu.unirio.br
Orientação: Profª Drª. Maria Lúcia de Paula de Oliveira

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

Nos tempos pós-modernos em que vivemos, a comunicação humana, majoritariamente virtual, exige uma reavaliação de sua relação com os direitos humanos e fundamentais, especialmente quanto à interação livre e igualitária. O direito à comunicação, ligado às liberdades de expressão e manifestação de pensamento, é essencial para a democracia, garantindo a participação de todos na esfera pública, mediada pela comunicação social e eletrônica. O Estado deve assegurar a comunicação adequada através de rádio, televisão e internet. Reconhecido pela UNESCO e previsto em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à comunicação é fundamental. As liberdades de expressão e manifestação de pensamento são defendidas em decisões de cortes internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Portanto, é crucial que as políticas públicas sejam adaptadas para garantir esse direito, especialmente nos meios de comunicação social. A finalidade do presente trabalho é realizar uma análise que demonstre a importância do direito à comunicação na garantia de uma interação democrática entre os indivíduos das comunidades nacional e internacional; devendo-se para tal fato levar em consideração a estreita relação entre o direito à comunicação e demais direitos, sendo esses fundamentais e humanos, como as liberdades de expressão e de manifestação de pensamento. Por existir uma correlação direta entre o direito à comunicação e a comunicação social ou digital, faz-se necessária a observância das políticas públicas no cenário internacional e de uma possível implementação de regulação no âmbito interno, para constatar se seriam bem sucedidas no afã de contribuir para a efetivação do direito. Cumpre-se a procedência de um levantamento de artigos, livros, entre outros materiais escritos, no que tangem ao direito à comunicação e liberdades a esse relacionadas, sobretudo as de expressão e de manifestação de pensamento. Seguidamente, documentos internacionais que tratam do tema, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, serão selecionados. Logo, fichamentos e elaboração de resumos sobre as fontes

pesquisadas serão realizados. A jurisprudência interna e internacional que trata das liberdades no processo de comunicação por meio da utilização dos veículos de informação da comunicação social, sendo estes o rádio, a televisão e a internet, também será analisada. Ademais, as políticas públicas no que tangem às comunicações social e digital implementadas ao redor do mundo serão examinadas e o histórico interno de iniciativa à regulação deste direito.

Desenvolvimento/ Referencial Teórico

A comunicação humana, sendo atualmente majoritariamente virtual, exige uma reavaliação de sua relação com os direitos humanos e fundamentais, especialmente quanto à interação livre e igualitária. O direito à comunicação, ligado às liberdades de expressão e manifestação de pensamento, é essencial para a democracia, garantindo a participação de todos na esfera pública, mediada pela comunicação social e eletrônica. Sendo o Estado o principal responsável por assegurar a comunicação adequada através de rádio, televisão e hoje especialmente pela internet, é crucial que as políticas públicas sejam adaptadas para garantir esse direito, especialmente nos meios de comunicação social ou digital. Reconhecido pela UNESCO e previsto em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à comunicação é fundamental. As liberdades de expressão e manifestação de pensamento são defendidas em decisões de cortes internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O pretendido com a referida pesquisa é chegar a resultados que contribuam para a plena realização do direito à comunicação, especialmente no contexto brasileiro. Os principais âmbitos de aplicação desse direito tangem a discussão sobre a regulação dos meios de comunicação social no Brasil e os desafios da liberdade de comunicação, em especial as liberdades de expressão e manifestação de pensamento frente às limitações impostas pela sociedade, como por exemplo as *fake news*, tema recente tanto no Brasil quanto no mundo.

Conclusão

A comunicação virtual, predominante nos tempos pós-modernos, precisa ser reavaliada em relação aos direitos humanos e fundamentais, especialmente quanto à interação livre e igualitária. O direito à comunicação, essencial para a democracia, garante a participação de todos na esfera pública, mediada pela comunicação social e eletrônica. O Estado deve assegurar a comunicação adequada através de rádio, televisão e internet. Reconhecido pela UNESCO e previsto em documentos internacionais, o direito à comunicação fundamental. As liberdades de expressão e pensamento são defendidas por cortes internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e é crucial que as políticas públicas sejam adaptadas para garantir esse direito no mundo digital.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília-DF, Senado Federal, 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituição/constituição.htm>. Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. *Código de Direito Civil*. Brasília-DF, Senado, 2002.

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. *Lei Federal N° 9.605, De 12 de Fevereiro 1998*.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm#: Acesso em: 05 mai. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23.Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

**1ª RODADA DE PESQUISAS DO GRUPO DE ESTUDOS EM
DIREITO CONSTITUCIONAL- GEDCON/UFF/VR 2024**
Dia 30/10/2024 – 9h30 ÀS 11h30, *campus* Aterrado, UFF, VR

Linha de Pesquisa: Direito Constitucional Aplicado

**O DIREITO À COMUNICAÇÃO EM CENÁRIOS DE CONFLITO: análise das
políticas públicas e do constitucionalismo global na garantia da informação**

Silva, Maria Cecília Mesquita da. Universidade Federal do
Estado do Rio de Janeiro, e-
mail:ceciliamesquita@edu.unirio.br
Orientação: Prof (a) Dr. (a) Maria Lúcia de Paula de
Oliveira

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

O direito à comunicação em cenários de conflito é uma questão relevante nos debates contemporâneos sobre direitos humanos e governança global. Historicamente, a comunicação é um direito fundamental, essencial para a liberdade de expressão e acesso à informação, promovendo a democracia e a diversidade cultural. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 garante a liberdade de opinião e expressão, incluindo o direito de receber e disseminar informações. Em conflitos armados, a comunicação adquire novas dimensões, tornando-se uma ferramenta estratégica para informar a população e influenciar percepções globais. A digitalização amplia o conflito ao espaço virtual, onde desinformação, propaganda e censura são comuns (Azevedo, 2001), exigindo políticas públicas para proteger o direito à comunicação e garantir a diversidade informacional. O constitucionalismo global e políticas públicas emergentes têm papel crucial na proteção do direito à comunicação, evitando a concentração dos meios de comunicação e assegurando o pluralismo. O direito à comunicação em cenários de conflito exige constante vigilância e atualização normativa para garantir acesso à informação livre e diversificada, essencial para a autodeterminação dos povos e fortalecimento das democracias. Assim, este estudo busca oferecer uma contribuição significativa para o debate acadêmico e político sobre a proteção do direito à comunicação, fornecendo uma base teórica sólida e exemplos práticos que possam informar a elaboração de políticas públicas eficazes e a promoção de um constitucionalismo global que garanta a informação como um bem público essencial, especialmente em tempos de conflito.

Desenvolvimento/ Referencial Teórico

A metodologia de investigação acadêmica adotada para este trabalho se fundamentou na abordagem de pesquisa bibliográfica. A pesquisa bibliográfica consistiu em uma análise sistemática e crítica da literatura relevante no campo de estudo, permitindo a compreensão das contribuições acadêmicas previamente estabelecidas. Ao partir das bases teóricas já consolidadas, este método possibilitou a reflexão sobre os diferentes enfoques e abordagens adotados por diversos pesquisadores ao longo do tempo. No presente trabalho, busca-se oferecer uma análise detalhada das práticas de comunicação em contextos de conflito, destacando tanto os desafios quanto às oportunidades para a garantia do direito à informação. Os resultados são organizados em três principais áreas de enfoque: a utilização das plataformas digitais, a manipulação da informação por atores envolvidos em conflitos e o papel das organizações sociais e não governamentais na promoção de uma comunicação democrática. Inicialmente, o trabalho ressalta a crescente importância das plataformas digitais como espaços fundamentais para a mobilização social e a disseminação de informações durante conflitos armados. A

internet, especialmente por meio de blogs, redes sociais e outras ferramentas digitais, tem se tornado um meio crucial para a expressão de opiniões, a organização de protestos e a divulgação de notícias, muitas vezes em tempo real (Allan; Zelizer, 2004). Essa nova dinâmica tem permitido que indivíduos e grupos marginalizados, anteriormente excluídos dos meios de comunicação tradicionais, participem ativamente da construção de narrativas sobre os conflitos. Tal fenômeno representa uma mudança significativa nos paradigmas de comunicação, desafiando o controle estatal e midiático sobre as narrativas oficiais e permitindo uma maior diversidade de vozes e perspectivas. Contudo, o presente trabalho também revela um cenário preocupante de manipulação da informação por atores envolvidos nos conflitos, incluindo governos, forças armadas e grupos insurgentes. Durante esses conflitos, tais atores frequentemente utilizam a comunicação como uma ferramenta estratégica para moldar a percepção pública e influenciar a opinião internacional (Allan; Zelizer, 2004). Através da disseminação de propaganda, notícias falsas e desinformação, procuram legitimar suas ações, desmoralizar adversários e manipular a narrativa global sobre o conflito. Isso resulta em um ambiente informacional polarizado, onde a objetividade é comprometida e as vozes dissidentes são frequentemente silenciadas ou marginalizadas. Essa prática não apenas mina a confiança do público na mídia e nas instituições, mas também representa um grave risco para a democracia e para a integridade do processo informativo. Além disso, o trabalho destaca o papel fundamental dos movimentos sociais e das organizações não governamentais na luta pela democratização da comunicação. Esses grupos têm se mobilizado ativamente para promover um sistema midiático mais inclusivo e participativo, que reflita melhor a diversidade de opiniões e experiências da sociedade civil. Eles buscam não só assegurar a sustentabilidade financeira e legal das mídias alternativas, mas também fomentar uma transformação estrutural dos meios de comunicação, visando garantir que a produção e a disseminação de informações sejam processos transparentes e acessíveis a todos. Esses esforços são particularmente importantes em contextos de conflito, onde a concentração de poder midiático e a censura podem restringir o acesso à informação e a liberdade de expressão. Em suma, o presente trabalho demonstra a complexidade do direito à comunicação em cenários de conflito, apontando para a necessidade de políticas públicas robustas e de um marco normativo global que proteja o pluralismo e a liberdade informativa. A proteção e promoção do direito à comunicação são essenciais não apenas para o fortalecimento das democracias, mas também para assegurar que todos os indivíduos e grupos, especialmente os mais vulneráveis, tenham voz e possam participar plenamente na construção de sociedades mais justas e inclusivas.

Conclusão

Este resumo comunica informações parciais e provisórias, pois a pesquisa ainda está em curso. Contudo, os dados já analisados permitem tirar algumas conclusões importantes sobre o direito à comunicação em cenários de conflito e o papel das políticas públicas e do constitucionalismo global na garantia da informação. Primeiramente, fica evidente que a comunicação se torna uma ferramenta estratégica central em tempos de conflito. A proliferação de plataformas digitais ampliou significativamente o acesso à informação e a possibilidade de participação cidadã na construção de narrativas sobre conflitos armados. No entanto, essa expansão também trouxe desafios significativos, incluindo a manipulação de informações, a disseminação de desinformação e a polarização do discurso público. Essas dinâmicas destacam a necessidade de um ambiente regulatório que proteja a integridade da informação e promova um debate público saudável e plural. Além disso, os resultados destacam a importância de políticas públicas eficazes e de um marco regulatório internacional robusto para garantir o direito à comunicação, especialmente em contextos de conflito. O constitucionalismo global pode desempenhar um papel crucial nesse cenário, estabelecendo normas e princípios que assegurem a liberdade de expressão, o acesso à informação e a proteção contra abusos informativos.

Para isso, é necessário um esforço coordenado entre governos, organizações internacionais e sociedade civil para promover um ambiente midiático que respeite a diversidade de vozes e impeça a concentração de poder nas mãos de poucos. Por fim, a pesquisa aponta para a importância dos movimentos sociais e das organizações não governamentais na promoção da democratização da comunicação. Esses atores têm sido fundamentais na luta pela inclusão de vozes marginalizadas e na defesa de um sistema de mídia mais transparente e participativo. O papel deles é particularmente relevante em cenários de conflito, onde a pluralidade informativa pode ser restringida e a censura pode prevalecer. Em conclusão, embora as informações apresentadas neste resumo sejam preliminares, elas já revelam a complexidade e a importância de garantir o direito à comunicação em tempos de conflito. A pesquisa em andamento continuará a explorar esses temas, buscando identificar caminhos para fortalecer a proteção à informação e promover uma comunicação mais justa e democrática em cenários desafiadores.

Referências

ALLAN, Stuart; ZELIZER, Barbie. *Reporting war: Journalism in wartime*. Abingdon: Routledge, 2004. YOUNG, Peter; JESSER, Peter: *The Media and the Military from the Crimea to Desert Strike*. New York: St. Martin's Press, 1997

DO NASCIMENTO BRANCO, Francisco José. *Declaração dos direitos do homem e do cidadão*.

AZEVEDO, Carlos. *Meios de Comunicação como armas de guerra*. Observatório de Imprensa, v. 146, 2001.

RAMONET, Ignacio; ORTH, Lúcia Mathilde Endlich. *A tirania da comunicação*. Petrópolis: Vozes, 1999.

1ª RODADA DE PESQUISAS DO GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO CONSTITUCIONAL- GEDCON/UFF/VR 2024 Dia 30/10/2024 – 9h30 ÀS 11h30, campus Aterrado, UFF, VR

Linha de Pesquisa: Direito Constitucional aplicado

PRINCÍPIO DA LESIVIDADE E A DIGNIDADE HUMANA: análise constitucional da descriminalização do porte de maconha no Brasil

Faria, Isadora Andrade de,
Tomasella, Maria Fernanda Rodrigues
Universidade Federal Fluminense.
Orientação: Prof (a) Dr. (a) Ana Alice De Carli

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

A Constituição Federal de 1988, como “lei maior” da República Federativa do Brasil, traz, além da estrutura orgânica-funcional do Estado, um rol de direitos e garantias fundamentais, o que traduz o regime democrático e social adotado em *terra brasilis*. Considerando a dinâmica da vida, e, sendo o direito um fato social (Durkheim, 2011), as normas perfiladas no corpo da referida Magna Carta não são absolutas no tocante à sua aplicabilidade, porquanto as relações sociais são mutáveis e constantes. Nessa perspectiva, insere-se a questão problema deste ensaio acadêmico, o qual visa a trazer reflexões sobre o tema descriminalização do porte da maconha, a partir da análise do Recurso Extraordinário 635.659, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011. Levamento realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) -

adjunto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública -, com vistas a investigar o perfil racial dos réus processados por tráfico, constatou que metade dos réus eram jovens negros, com menos de trinta anos, e que esses eram abordados mais regularmente em comparação com pessoas brancas. A porcentagem total dos acusados era de 46,2% de negros e 21,2% de brancos. Além disso, os presos em flagrante chegam ao patamar de 51,3% de negros, sendo que nessa parcela os presos foram abordados por “comportamento suspeito”, o que demonstra certo olhar discricionário – e até preconceituoso - advindo da polícia. Os dados apresentados chocam-se diretamente com os preceitos previstos no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que versa sobre a igualdade de todos perante à lei (esta que deve ir além de seu aspecto formal). Tal retrato da realidade, trazido pelo estudo do IPEA, revela-se preocupante, pois se verifica tratamento distinto na abordagem policial. Além disso, demonstram que desde a edição da Lei de Drogas, que entrou em vigor em 2006, houve aumento de 480% dos presos nesse tipo de crime. Com efeito, um em cada três presos no Brasil é processado por tráfico de drogas, demonstrando que a legislação tem produzido alguns efeitos, porém em alguns casos usuários são apenados como traficantes. Assim, nasce o debate da lesividade em observância ao porte, visto que, na esfera penal, e na busca da tutela dos bens jurídicos, questiona-se se o porte de substância psicotrópicas realmente apresenta riscos à sociedade brasileira em geral? Tal questão merece alguns apontamentos, o que justifica o objetivo deste texto, o qual se ampara em pesquisa exploratória, a partir de revisão bibliográfica.

Desenvolvimento/ Referencial Teórico

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o julgamento de questão crucial sobre a política de drogas no país: a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal. Embora o julgamento tenha sido paralisado por vários anos, a questão foi retomada em 2023 e, finalmente, em 26 de junho de 2024 a Corte máxima da Justiça brasileira decidiu, em sede do Extraordinário 635.659, sobre a questão da descriminalização do porte de maconha, fixando uma quantidade de 40 gramas para diferenciação entre usuário e traficante. Consoante ao RE 635659 RG, as fundamentações para a decisão da descriminalização foram diversas, abrangendo importantes questões legais, sociais e de saúde pública. Contudo para fins do presente estudo concentra-se a análise no princípio da lesividade e seus efeitos, no que tange à dignidade humana. Nesse sentido, o princípio da lesividade (princípio da ofensividade), consagrado no direito penal moderno, caminha junto com o princípio da intervenção mínima estatal, estabelecendo o entendimento de que só devem ser consideradas crimes aquelas condutas que afetem bens jurídicos de terceiros ou coletivos. Conforme Nucci (2023), para que uma ação seja considerada criminoso, “deve haver uma lesão concreta a um bem jurídico protegido, como a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”. A aplicação do Princípio da Lesividade à política de drogas é particularmente relevante ao se discutir a criminalização do porte de substâncias para uso pessoal. O consumo privado da *Cannabis Sativa* não provoca diretamente danos diretos a bens jurídicos de terceiros, o que implica que a criminalização dessa conduta pode ser vista como uma violação da privacidade e da autonomia individual do usuário. Além do mais a legislação em vigor não autoriza a penalização ao indivíduo por causar prejuízo a si próprio. O Código Penal de 1940 possui escopo de indiferença penal de qualquer situação fática, diante da situação de a pessoa realizar dano a si mesmo, ou seja, o Código Penal não prevê qualquer tipo de penalização para esse tipo de conduta. A analogia com outras substâncias legalmente permitidas, como o álcool e o tabaco, foi utilizada por Luiz Roberto Barroso, em seu voto no plenário do Recurso Extraordinário 635659, reforça essa argumentação. Apesar dos conhecidos riscos à saúde associados ao seu consumo, essas substâncias são autorizadas e reguladas de forma a mitigar os danos associados ao seu uso. Entende-se, salvo melhor juízo, que a decisão do STF, em fixar o patamar de 40

gramas de maconha, como o limite para a descriminalização, demonstra avanço jurídico e social na proteção ao princípio da lesividade. Esse avanço jurídico não é apenas reflexo da aplicação do princípio da lesividade, mas também está profundamente conectado ao princípio da dignidade humana, consagrado como norteador de todo o ordenamento jurídico, e está alicerçado art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Pontua Daniel Sarmiento, trata-se de “princípio que atua como norte hermenêutico (...), e se consagra principalmente por proteger os direitos fundamentais do indivíduo, como sua autonomia e integridade moral” (2016, p. 303). Em outras palavras, o princípio da dignidade da pessoa humana observa o indivíduo como um fim em si mesmo, merecendo ter seus direitos protegidos pelo Estado, como premissa basilar de sua própria existência. Na questão do porte de maconha no âmbito brasileiro, já foi demonstrada a discricionariedade no tratamento dos usuários de maconha, que relacionam sua cor e origem social. A criminalização do porte em pequenas quantidades, e o tratamento nem sempre adequado, uma vez que tratar os usuários como criminosos - mesmo que suas condutas não gerem lesão a terceiros, pode gerar uma estigmatização do usuário, que passa a ser marginalizado frente à sociedade. Nesse sentido, constata-se violação de direitos e garantias constitucionais, como a liberdade, a privacidade, a imagem e a honra objetiva e subjetiva dos usuários. Indaga-se: é de fato necessária a interferência penal na questão de usuário de drogas? Ainda, o tratamento social gerado pela marginalização do usuário não seria pior, uma vez que aumentaria estigmas, dificultando o seu desenvolvimento na sociedade? Esses questionamentos serão enfrentados em outra etapa, no âmbito de um artigo científico.

Conclusão

A partir das indagações acima, conclui-se – sem a pretensão de esgotar o complexo tema aqui pontuado - que a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do porte de até 40 gramas de maconha para uso pessoal, representa um avanço no sistema jurídico brasileiro e na política de drogas. A descriminalização do porte de maconha reflete uma abordagem mais justa e compatível com os valores constitucionais e os direitos humanos, promovendo um tratamento equitativo que respeita a dignidade dos indivíduos. Esta decisão também contribui para a redução da estigmatização e marginalização, facilitando a reintegração dos usuários na sociedade e garantindo que a intervenção penal seja adequada e proporcional às reais necessidades de proteção dos bens jurídicos.

Referências

Brasil. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 635659 RG, ACÓRDÃO ELETRÔNICO*. Tema 506 - Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 26 de junho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acessado em: 22 de set. 2024.

Bemvido, Vitor. *Por uma história da educação politécnica: concepções, experiências e perspectivas*. 2016. Tese de Doutorado em Educação, do Programa de Pós-graduação em Educação (Mestrado e Doutorado), da Faculdade de Educação, da Universidade Federal Fluminense – Niterói-RJ

da Silva, Simone Tatiana; Reckzziegek, Janaína. O Uso da Maconha Medicinal No Tratamento de Doenças em face da Dignidade Humana. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 14, n. 32, p. 43-67, jan./abr. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v14i32.2675>. Acessado em: 14 de set. 2024

de Azevedo, G., & da Cruz, J. H. T. PROIBIÇÃO, DESCRIMINALIZAÇÃO E LEGALIZAÇÃO: ALTERNATIVAS DE ENFRENTAMENTO À CRISE DO PROIBICIONISMO. *Revista Conhecimento Online*, Novo Hamburgo, a. 7, v. 1, p. 104-118, abr. 2015, [periodicos.feevale.br. https://doi.org/10.25112/rco.v1i0.91](https://doi.org/10.25112/rco.v1i0.91). Acessado em: 14 de set. 2024.

Durkheim, Émile. *Fato social e divisão do trabalho*. Apresentação e comentários Ricardo Musse; tradução Cilaine Alves Cunha e Laura Natal Rodrigues. – São Paulo: Ática, 2011.

Facchini, Allana. O debate sobre a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal no Supremo Tribunal Federal: um retrato do tímido avanço brasileiro nas políticas sobre drogas. *Orbis - Boletim Trimestral do LEPEB/UFF*, v. 1, n. 3, p. 28-33, 20 set. 2023.

Mendonça, Gustavo Olympio Scavuzzi. Interpretação constitucional evolutiva e a descriminalização da maconha no Brasil. *Revista Sociedade Científica*, vol.7, n. 1, p.534-557, 2024. <https://doi.org/10.61411/rsc202413117>. Acessado em: 12 de set. 2024

Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito Penal 19ª edição. Rezende; Ferrazza, D. A.; Prado. Um estudo sobre o paradigma proibicionista e a (des)criminalização da maconha no Brasil. *Revista Polis e Psique*, v. 11, n. 2, p. 179–199, 2021.

Sarmiento, Daniel. *DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA* - conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: ed. Forum, 2016.

1ª RODADA DE PESQUISAS DO GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO CONSTITUCIONAL- GEDCON/UFF/VR 2024

Dia 30/10/2024 – 9h30 ÀS 11h30, campus Aterrado, UFF, VR

Linha de Pesquisa: Constitucionalismo digital e Democracia

TRANSCONSTITUCIONALIDADE: a transição energética, hidrogênio verde e a modicidade tarifária

Carmo, Jimmy Souza do. Universidade da Amazônia, e-mail: jcarmo@bcradvogados.com
Orientação: Prof (a) Dr. (a) Marco Aurélio Lagreca Casamasso

RESUMO EXPANDIDO

Introdução

Diante do exposto no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, que prevê o meio ambiente como um direito humano fundamental, em que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum da sociedade e essencial a uma vida saudável, faz-se necessário conhecer o conjunto de práticas voltadas para a sua efetivação. Logo, o presente trabalho tem por objetivo principal analisar o efeito da transconstitucionalidade, na perspectiva de Marcelo Neves, no processo da transição energética que mediante o dialogo internacional tem por finalidade, identificar boas práticas de governança estatal para propiciar ambiente institucional favorável a permitir a identificação de matrizes energéticas renováveis capazes de possibilitar acesso aos sujeitos sociais a uma tarifa de energia elétrica mais módica, através a adoção do hidrogênio verde enquanto nova matriz energética na visão de Eros Grau quanto a procedimentos de intervenção estatal.

Desenvolvimento

O estudo abrange desde identificação dos tratados e convenções internacionais bilaterais e multilaterais, no prisma de Valério Mazzuoli, em matéria energética, subscritos pela República Federativa do Brasil enquanto personalidade jurídica internacional até a implementação de políticas públicas governamentais derivadas da referida

convencionalidade. A pesquisa adota uma abordagem exploratória, visando investigar as iniciativas estatais ou privadas cujos objetivos sejam a implementação de projetos estruturantes junto a matriz energética do hidrogênio verde no Brasil, e quais são os principais impactos junto a tarifa de energia elétrica a partir de uma abordagem hipotético-dedutiva dentro de um procedimento de levantamento bibliográfico e documental. O problema proposto neste estudo se destina a identificar a quais compromissos internacionais o Brasil está sujeito mediante a convencionalidade derivada do transconstitucionalismo, junto a necessária transição energética, deste modo, quais políticas públicas governamentais internacionais podem ter influenciado, cooperado para a utilização do hidrogênio verde na transição energética brasileira?

Conclusão

Assim, é possível considerarmos que se faz necessária a realização de um processo de transição energética pela qual sejam utilizadas matrizes renováveis e que causem menor dano ao meio ambiente, assim como sejam capazes de reduzir o custo da energia consumida ao consumidor, através de mecanismos que busquem a modicidade tarifária consagrada no âmbito constitucional no art.175 da Constituição Federal de 1988.

Referências

ALMEIDA, A.S et al. Hidrogênio, o combustível do futuro. *Diversitas Journal*, v.4, n. 2, p. 356-366, 2019. Disponível em: http://diversitasjournal.com.br/diversitas_journal.

EL HAGE, Fabio. *A Estrutura Tarifária de Uso das Redes de Distribuição de Energia Elétrica no Brasil: Análise Crítica do Modelo Vigente e Nossa Proposta Metodológica*. Tese (Doutorado em Engenharia) – Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2003.

NEVES, Marcelo *(Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões*. Ed. Lua Nova, São Paulo,93, 2014.

MODIANO, Eduardo. *Elasticidade, renda e preços da demanda de energia elétrica no Brasil*. Texto para discussão n. 68. Rio de Janeiro: Departamento de Economia da PUC-RJ, 1984. Disponível em: <http://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/td68.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.